

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS COM BASE NA LEI  
12.318/2010**

MARÍLIA  
2014

JÉSSICA DOS SANTOS GIMENEZ

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS COM BASE NA LEI  
12.318/2010

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Ms. CÉSAR AUGUSTO LUIZ  
LEONARDO

GIMENEZ, Jéssica dos Santos.

Alienação Parental e seus Efeitos com Base na Lei 12.318/2010/Jéssica dos Santos Gimenez. Orientador: Prof. Ms. César Augusto Luiz Leonardo. Marília, SP: [s.n.], 2014.

71f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1.Alienação Parental 2.Síndrome da Alienação Parental  
3.Afetividade 4. Direito à convivência familiar.

CDD: 342.16



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

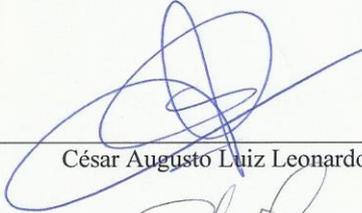
**Jessica dos Santos Gimenez**

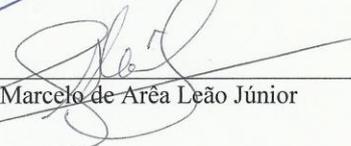
RA: 45493-1

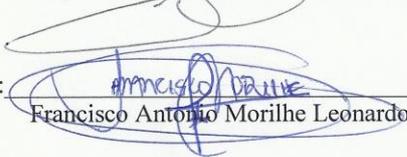
Alienação Parental e Seus Efeitos com Base na Lei 12.318/2010

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10

ORIENTADOR(A):   
César Augusto Luiz Leonardo

1º EXAMINADOR(A):   
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

2º EXAMINADOR(A):   
Francisco Antonio Morilhe Leonardo

Marília, 27 de novembro de 2014.

## **Dedicatória**

*A Deus que sempre está presente em meu caminho, iluminando meus passos todos os dias de minha vida.*

*A minha família que sempre esteve ao meu lado ao longo dessa jornada e que sempre me apoiou diante das dificuldades enfrentadas.*

*Aos meus amigos e a todas as pessoas do meu convívio que de alguma forma contribuíram para a realização desse momento.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar ao longo dessa jornada e sempre estar presente em minha vida.

Agradeço à minha família que é responsável pela realização desse sonho, em especial, meus pais Juscelino e Valéria e ao meu irmão Alexandre. Agradeço imensamente a vocês, minha família, que sempre estiveram comigo ao longo desses cinco anos e ao longo de toda minha vida, que nunca me deixaram desistir dos meus objetivos e que hoje fazem parte da realização de um sonho, do meu sonho! Obrigada por toda a dedicação e paciência que vocês tiveram comigo e por me apoiarem em todos os momentos de dificuldades.

A todos os professores do Centro Universitário Eurípides de Marília por todo o aprendizado e dedicação ao longo do curso. Agradeço a todos os colegas que estiveram comigo nessa jornada.

Ao meu namorado, pela paciência e apoio para a conclusão deste trabalho.

Agradeço ainda àqueles que confiaram em minha capacidade e me proporcionaram aprendizados profissionais e pessoais, em especial ao Dr. Marcelo Rodrigues, docente do Centro Universitário Eurípides de Marília e ao Dr. Renato Silveira Bueno Bianco, pessoas que tive a oportunidade de fazer estágio e que me ajudaram ao longo do curso.

Ao professor César Augusto Luiz Leonardo, pela paciência e orientação, fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Muito obrigada a todos vocês que também fazem parte dessa conquista!

"Você pode dizer adeus a sua família e a seus amigos e afastar-se milhas e milhas e, ao mesmo tempo, carregá-los em seu coração, em sua mente, em seu estômago, pois você não apenas vive no mundo, mas o mundo vive em você."

(A Cabana).

GIMENEZ, Jéssica dos Santos. **Alienação Parental e seus Efeitos com Base na Lei 12.318/2010**. 2014. 71f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

## RESUMO

Sabe-se que o conceito de família sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, de acordo com os costumes e transformações dentro da sociedade. Um fato importante para que isso ocorresse foi a mudança da posição da mulher, que se inseriu no mercado de trabalho e deixou de ser uma mera colaboradora dentro do lar, passando a ser pessoa de direitos. O modelo de família patriarcal foi abandonado ao longo do tempo e novos tipos de família foram surgindo. Atualmente, dentro do direito de família, o afeto conquistou grande importância dentro das relações familiares, sendo um grande norteador do direito de família contemporâneo. Outra grande mudança dentro do direito de família foi a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou o trâmite do divórcio no Brasil. Diante dessa facilidade, o número de divórcio aumentou e com isso, os problemas da dissolução conjugal também aumentaram, causando reflexos na vida dos filhos. É difícil separar a relação conjugal da relação entre pais e filhos. Com o divórcio surgiu também a beligerância entre os casais, que começaram a disputar a guarda e o amor dos filhos. Diante desse histórico de disputas familiares surgiu a alienação parental, que foi positivada no Brasil em 26 de agosto de 2010, através da Lei 12.318/2010. A alienação parental consiste em atos praticados pelo genitor alienador, em afastar o filho da convivência do outro genitor como forma de punição pela separação conjugal, mas também pode ser praticada por outros familiares. O alienador, diante do divórcio, começa uma campanha desqualificadora contra o genitor alienado com o intuito de afastar o filho do outro genitor, fazendo com que a criança crie um sentimento de ódio e de repulsa em relação a ele.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Afetividade. Direito à convivência familiar.

GIMENEZ, Jéssica dos Santos. **Alienação Parental e seus Efeitos com Base na Lei 12.318/2010**. 2014. 71f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

#### ABSTRACT

It is known the concept of family has undergone several changes over time according to the usual and transformations within society. An important fact for that to happen was the change of the position of women who entered the labor market and ceased to be a mere collaborator in the home, becoming one rights. The model of the patriarchal family was dropped overtime and new types of families were emerging. Currently, within the family law, gained the affection on great importance in family relationship, beign a great guiding the right contemporary family. Another major change in family law was the adoption of Constitunal Amendment 66/2010 wich facilitated the processing of divorce in Brazil. Given this facility, the number of divorce has increased and with it, the problems of marital dissolution also increased and caused reflections in the lives of children. It is difficult to separate the marital relationship between parents and children. With divorce belligerence among couples who began to question the guard and the love of children also emerged. Given this history of a family disputes, parental alienation wich was positive valued by law 12.318/2010 in Brazil on august 26/2010. The parental alienation consists of acts committed by the alienating parent in the child away from coexistence of the other parent as punishment for marital separation, but can also practiced by other relatives. The alienating before the divorce, get a disqualifying campaing against the alienated parent in order to remove the child from the other parent, causing the child to create a feeling of hatred and digust towards him.

**Keywords:** Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, Affectivity, Right to live with the family.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
<b>CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
1.1 Origem e Evolução da Família .....	12
1.2 Do Poder Familiar .....	14
1.3 Princípios do Direito de Família.....	18
1.4 Evolução do Divórcio .....	22
1.5 Espécies de Guarda.....	25
<b>CAPÍTULO 2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>27</b>
2.1 Atos Praticados pelo Alienador .....	27
2.2 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – ECA.....	30
2.3 A Afetividade nas Relações de Família.....	32
2.4 O que é SAP?.....	34
2.5 Consequências da Alienação Parental .....	40
<b>CAPÍTULO 3 – ALIENAÇÃO SOB ASPECTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>47</b>
3.1 Lei da Alienação Parental.....	47
3.2 Da Responsabilidade do Alienador .....	51
3.3 Papel do Poder Judiciário .....	54
3.4 Papel do Advogado.....	57
3.5 Jurisprudência sobre Alienação Parental .....	58
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que as relações familiares são muito complexas e que sofreram diversas mudanças na sua forma de composição até os dias atuais. Antes, o modelo de família adotado era patriarcal, onde o pai detinha todo o poder familiar em suas mãos, sendo que a mulher era apenas uma colaboradora na educação dos filhos, não podendo haver interferência desta.

Ocorre que esse conceito de família foi extinto e, hoje, o modelo de família apresentado é totalmente diverso. A Constituição Federal de 1988 contribuiu para essa mudança do conceito familiar, pois trouxe a condição de igualdade entre homens e mulheres. Além desse fator, a inserção da mulher no mercado de trabalho também trouxe mudanças já que gerou reflexos nos aspectos familiares, pois a mulher começou a participar ativamente da vida familiar e conquistou seus direitos.

Outra mudança muito importante dentro do direito de família foi a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou o processo de divórcio entre os casais e produziu reflexos no âmbito familiar. Diante dessas mudanças, surgiram outros tipos de famílias, como por exemplo, as famílias monoparentais, anaparentais e eudemonistas. O que baseia as relações familiares hoje é o afeto. O afeto foi uma grande mudança dentro do direito de família, pois passou-se a reconhecer o afeto como ponto importante dentro das relações de família.

Com todas essas mudanças, principalmente no tocante ao divórcio, surge a beligerância dos casais sobre a guarda e disputa dos filhos. Dentro dessa disputa, surge a prática da alienação parental, que é a pesquisa do presente trabalho.

O presente trabalho visa estudar o conceito da alienação parental e seus aspectos jurídicos e psicológicos na vida familiar, sobretudo na vida das crianças e adolescentes que são expostos a essa situação.

O conceito de alienação parental surgiu, inicialmente, nos Estados Unidos em 1980, através das pesquisas de Richard Gardner e, desde então, vem sendo estudado e conceituado por profissionais de diversas áreas. No Brasil, a alienação parental foi conceituada através da Lei 12.318/2010, aprovada de forma unânime em 26 de agosto de 2010.

A alienação parental consiste no ato de um dos genitores, ou ambos os genitores impedirem o convívio com o filho, denegrir a imagem do outro genitor, não permitir que o genitor participe da vida da criança ou adolescente, dificultar os encontros, dentre outras práticas que serão estudadas no presente trabalho.

A alienação parental pode desencadear a síndrome da alienação parental, que apesar de não ser considerada uma “síndrome” de fato, consiste em uma forma mais gravosa da alienação, produzindo efeitos mais severos na criança e adolescente.

Consiste em uma forma de abuso contra a criança e o adolescente, pois estes têm direito à proteção integral, além de ser-lhes garantido o direito a convivência familiar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A alienação parental é considerada uma forma de maus tratos e violência contra a criança e o adolescente, uma vez que produz efeitos psicológicos e físicos nas crianças, pois os menores que passam por essas situações ao longo da infância poderão sofrer com distúrbios psicológicos por toda a vida, podendo, inclusive, tornarem-se alienadores no futuro ao construir suas famílias.

Os efeitos causados pela alienação são extremamente devastadores na vida dos filhos, que serão marcados por esse fato em uma fase importante, em que precisam do apoio de ambos os genitores para um desenvolvimento saudável.

O alienador, muitas vezes, pratica os atos de alienação sem perceber. Visa punir o outro genitor por se sentir abandonado e, para isso, afasta os filhos do genitor alienado. O alienador não consegue separar a vida conjugal da relação entre genitor e filho, e acaba usando todos os artifícios para conseguir afastar o filho do outro genitor.

Exatamente por isso, foi editada a Lei 12.318/2010, que possui o intuito de coibir a prática desses atos. A lei da alienação parental traz o conceito, a forma de processamento das ações de alienação, as pessoas que estão sujeitas às sanções nela previstas e as penalidades que podem ser aplicadas ao alienador.

É importante frisar que a alienação parental não ocorre apenas entre os genitores da criança; poderá ocorrer a prática dos atos de alienação por qualquer pessoa que detenha a guarda ou confiança da criança e do adolescente.

Através da edição da Lei da alienação parental, o Poder Judiciário vem dando importantes decisões, conseguindo identificar quando estão presentes os atos de alienação parental através de laudos psicológicos, estudos sociais, depoimento pessoal de todos os envolvidos, oitiva de testemunhas, entre outros. Ou seja, os magistrados estão realmente preocupados em aplicar as medidas corretas ao identificar os atos de alienação, visando proteger as crianças e adolescentes de forma integral.

Diante desses fatos, o presente trabalho estudará todos esses aspectos trazidos pela Lei da Alienação Parental e sobre suas peculiaridades.

# CAPÍTULO 1 – ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA

## 1.1 Origem e Evolução da Família

A família sofreu, ao longo dos anos, muitas mudanças em sua forma de composição. Antes, a família era basicamente patriarcal, ou seja, era formada pelo matrimônio, que era indissolúvel, e pelos filhos, sendo que a mulher e os filhos estavam completamente subordinados ao pai, pois este tinha o maior poder e influência sobre estes (NADER, 2011, p. 09). Somente o pai era incumbido a dar educação aos filhos e poderia puni-los. A mulher, por sua vez, tinha apenas o papel de cuidar da casa e zelar pelos filhos e marido, a quem estava subordinada e submissa, não podendo exercer qualquer influência e nem interferir na educação dos filhos.

Na família patriarcal, o poder estava totalmente concentrado nas mãos do marido e esse modelo de família era também marcado pela poligamia, ou seja, o homem poderia ter mais de uma mulher. Hoje, a poligamia ainda existe em algumas culturas como, por exemplo, na muçulmana, onde o homem pode se casar com mais de uma mulher (NADER, 2011. p. 10), o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além da família patriarcal, questiona-se ainda se, antes dessa, haveria existido outra forma de família chamada de matriarcado.

Segundo Nader (2011, p. 09):

Em tal regime, o governo familiar teria sido exercido pela mulher. Por ela se registrava a descendência e a sucessão. A ideia prevalente entre os antropólogos e sociólogos, ao final do segundo milênio, era que o matriarcado como fenômeno social generalizado não chegou a se institucionalizar. Dentro do matriarcado teria havido tanto a poliandria (vários homens para uma mulher) como a monogamia, fase em que a mulher se unia apenas a um homem. O fato de o homem ser guerreiro, caçador, deslocando-se no espaço como nômade, enquanto a mulher cuidava da sobrevivência dos filhos, cultivando a terra muito contribui para a caracterização do pretendido tipo familiar.

Para o autor Nader (2011, p. 03) é difícil definir o conceito de família, já que esse conceito sofreu diversas mudanças ao longo do tempo e varia de acordo com a cultura e a evolução de cada sociedade:

O autor ainda define família como sendo:

Uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver entre si a solidariedade nos planos assistencial e da convivência, ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado da grande família, formada pelo conjunto de

relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena família configurada pelo pai, mãe e filhos. (NADER, 2011, p. 03).

Verifica-se, portanto, que o conceito de família é algo tão subjetivo que sua definição torna-se quase impossível, pois o conceito dessa entidade varia de acordo com a opinião de cada pessoa e com o posicionamento de cada doutrinador especificamente. Nem mesmo o Código Civil conseguiu dar apenas uma definição para “família”, pois ora menciona a família em sentido amplo, relacionando os parentes em linha reta e colateral, ora refere-se à família em sentido estrito, compreendendo apenas os pais e filhos em tal relação (NADER, 2011, p. 04).

Observam-se ainda, na atualidade, os laços afetivos que constituem uma família, como por exemplo, a adoção ou até mesmo outras relações de parentesco que sejam movidas pelo afeto. Tal fato passou a ser observado após a Constituição Federal de 1988, que trouxe a proteção ao ser humano como um valor central, norteador princípios dentro do direito de família, destacando-se o princípio da afetividade que se ouve falar constantemente. Ou seja, o amor e o afeto passaram a ser os princípios norteadores do direito de família, sendo que todas as famílias deveriam se formar diante desses sentimentos.

Não obstante as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 trouxe alterações significativas e de extrema importância para o âmbito familiar, pois passou a reconhecer a família monoparental, ou seja, aquela onde o pai cria os filhos ou a mãe cria os filhos, não sendo necessária a constituição de um casamento para que isso ocorra. Trouxe a igualdade de direitos entre os cônjuges e entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento (NADER, 2011, p. 15).

Entretanto, tal evolução dentro do direito familiar só cresce com o passar dos anos, sendo que em alguns países está sendo admitida a união entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade desses casais homossexuais adotarem crianças. Contrapondo-se a isso, em outros países, pela cultura e costumes rígidos, essa possibilidade está fora de cogitação, já que a sociedade não aceita tal prática, o que demonstra claramente que cada sociedade constrói sua própria cultura e seus costumes, cuja aceitação pode estar relacionada à religião predominante de cada país.

Inclusive, no plano do direito previdenciário, o convivente pode até receber pensão do companheiro falecido, mesmo que não tenha sido legalmente formalizada a união, bastando que se comprove a convivência em união estável, fato que demonstra os reflexos que as mudanças do direito de família causaram em outras áreas do direito, pois antes o reconhecimento da união estável não era permitido no âmbito do direito previdenciário, e

quem fazia jus ao recebimento do benefício deixado pelo *de cuius* era apenas o esposo ou esposa, desde que legalmente casados. O artigo 201 da Constituição Federal, em seu inciso V, descreve de forma clara que a pensão por morte é devida aos homens e mulheres, cônjuges ou companheiros. Antes, era necessária a comprovação da convivência em união estável por cinco anos. Hoje, a companheira tem o direito de receber a pensão de forma integral, se comprovado que o companheiro falecido não pagava pensão a ex-esposa (MARTINS, 2011, p. 368).

## 1.2 Do Poder Familiar

O poder familiar deriva do pátrio poder e nada mais é do que a obrigação que têm os pais de fornecer aos filhos suas necessidades básicas, sejam elas educacionais, alimentares, incluindo-se nesse rol a administração dos bens destes filhos, caso possuam.

Conforme entendimento do doutrinador Nader (2011, p. 343):

Poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação dos filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens. A expressão poder familiar, consagrada pelo novo Codex, equivale à antiga terminologia pátrio poder, adotada pelo Código Bevilacqua. A alteração não é apenas nominal, mas fundamentalmente principiológica, pois abandonou-se um sistema em que a figura do marido e pai empalmava toda a autoridade do lar, para confiar aos cônjuges ou companheiros na união estável o poder de criar, educar e orientar a prole.

Ainda abordando o conceito sobre o poder de família, o autor Gonçalves (2011, p. 413), apud Gomes (2002, p. 389), traz a seguinte definição:

O ente humano necessita, ‘durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide de seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério’, organizando-o no instituto do poder familiar.

É evidentemente visível a transformação que houve após o Código Civil de 2002, já que este trouxe uma situação de igualdade entre o marido e a mulher. Antes disso, o Código de 1916 fazia diferenciação entre o poder do homem e o da mulher no seio familiar, sendo que esta apenas exercia o poder na ausência do marido, como já foi anteriormente explicado.

Diante de tal fato, Venosa (2011, p. 304), em sua ilustre obra, menciona um dispositivo do Código Civil Brasileiro de 1916, que definia o pátrio poder da seguinte forma:

Artigo 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo Único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Analisando tal artigo, é possível observar como a sociedade evoluiu nesse sentido, pois, na vigência do Código Civil de 1916, se a mãe não concordasse com a decisão do pai, deveria recorrer ao judiciário, já que a opinião daquele prevalecia sobre a sua. Ou seja, a mãe não detinha o pátrio poder, era mera “colaboradora”, e não tinha autonomia para interferir na vida dos filhos.

Venosa (2011, p. 304) menciona que a Constituição Federal de 1988 também derrubou esse preceito do Código Civil de 1916, defendendo que, tanto o homem quanto a mulher exercem deveres e direitos da sociedade conjugal de forma igualitária, devendo ambos cuidar e amparar os filhos da mesma forma, com a mesma responsabilidade, conforme o texto do artigo 226, § 5º da Carta Magna, que dispõe que: “Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A mulher deixa de ser mera substituta do marido e passa a ter um poder ativo dentro da família, participando da educação e criação dos filhos, sendo que pode manifestar a sua opinião, mesmo sendo divergente da do marido, já que a própria Constituição assegurou que tanto o marido quanto a mulher possuem os mesmos direitos dentro da sociedade conjugal. Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o artigo 21, que também trata do pátrio poder, assegurando tanto ao pai quanto a mãe o exercício do poder familiar em igualdade de condições (VENOSA, 2011, p. 304).

O Código Civil de 2002 traz, em seu capítulo V, as disposições gerais do poder familiar, regulamentando a forma como ele deve ser exercido. Além do dever de cuidar, alimentar e educar, os pais também são responsáveis por cuidar dos bens que os filhos porventura venham a adquirir. É sobre essas disposições que trata o artigo 1.634:

Compete aos pais, quanto às pessoas dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios da sua idade e condição; (BRASIL, LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, 2002).

Nem mesmo a separação ou divórcio extinguem o poder familiar do cônjuge que não possuir a guarda, ambos continuam exercendo o poder familiar. Tal direito é protegido pelo Código Civil, em seu dispositivo 1.632. Caso os pais não proporcionem aos filhos os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Civil, será caracterizado crime de abandono material, previsto no Código Penal, artigo 244, que pode gerar a perda do poder familiar (VENOSA, 2011, p. 310).

Cumprir observar que o Código Penal traz um capítulo específico que trata dos crimes contra a assistência familiar, que protegem os menores e punem os pais ou responsáveis caso os direitos inerentes às crianças e adolescentes não sejam respeitados. Trata-se dos crimes de abandono material e abandono intelectual, que estão de acordo com a obrigação de prestar alimentação aos parentes, conforme o próprio Código Civil regulamenta.

Os pais têm papel fundamental na educação dos filhos, e o Estado confere-lhes poder para que sejam responsáveis pelas necessidades dos filhos, cabendo a eles garantir o que está disposto na Constituição Federal e no Código Civil, sujeitando-se as punições previstas no Código Penal.

Conforme a doutrina de Gonçalves (2011, p. 414):

Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é que um múnus público, imposto pelo estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras o poder familiar é instituído nos interesses dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

O dever de cuidar e prover as necessidades básicas dos filhos menores é um múnus público, ou seja, uma obrigação que os pais têm de cumprir esses dispositivos de proteção que o Estado lhes impôs.

Entretanto, o poder familiar pode ser extinto ou suspenso nas hipóteses previstas em lei. O Código Civil dispõe sobre essas hipóteses em seu artigo 1.635:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, 2002).

A perda do poder familiar pode ocorrer também através de decisão judicial, conforme dispõe o artigo 1.638 do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
(BRASIL, LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, 2002).

Comentando o artigo 1.635 do Código Civil, o poder familiar pode ser extinto pela morte dos pais ou do filho. Com a morte dos pais, será nomeado um tutor para que este seja responsável pelo menor e para cuidar dos bens que porventura venha a adquirir através de doação ou herança. Com a morte do filho, não há que se falar mais em poder familiar sobre este. (GONÇALVES, 2011, p. 428).

Com a maioridade e a emancipação, o poder familiar perde seu principal objetivo - a proteção ao menor - pois se este atingiu a maioridade ou a emancipação, é de se presumir que já pode responder por si e pelos atos da vida civil, não cabendo mais aos pais a obrigação de fornecer as necessidades básicas que antes eram a ele asseguradas.

A adoção também extingue o poder familiar e conforme preceitua o autor:

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Tal circunstância é irreversível, de acordo com o que chancelam os Tribunais, sendo ineficaz posterior arrependimento daquele se a criança foi entregue em adoção mediante procedimento regular. (GONÇALVES, 2011, p. 429).

Por fim, a extinção do poder familiar através de decisão judicial, nas hipóteses em que se fere tanto a integridade física quanto a moral dos filhos, conforme dispõe a Carta Magna em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988).

Se a própria Constituição conferiu à família o dever de proteger os menores de qualquer forma de violência e crueldade, não podem os pais ferir a integridade física ou moral dos filhos. Acerca desse assunto, o projeto de Lei 2.654/2003, que foi encaminhado ao

Congresso Nacional no ano de 2010, discutia sobre “lei da palmada”, tinha o intuito de coibir qualquer tipo de castigo físico, seja no lar, na escola ou em outros locais. O assunto criou polêmica, pois muitas pessoas divergiam quanto ao tema, argumentando que se a lei fosse realmente aprovada, seria uma forma de o Estado interferir na forma de educação dos filhos.

Pode ocorrer também a suspensão do poder familiar, que de acordo com Gonçalves (2011, p. 433):

A suspensão do poder familiar constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com o intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse, que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A suspensão é mais branda que a extinção, pois no primeiro caso o poder familiar é perdido em caráter transitório, ou seja, retira-se dos pais o poder familiar temporariamente, para que eles se deem conta de que as atitudes tomadas não estão de acordo com os dispositivos que protegem a criança e o adolescente. Este instituto está regulamentado no artigo 1.637 do Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, 2002).

Portanto, cabe primordialmente aos pais ou responsáveis pelos menores, prover-lhes a subsistência, dando educação, saúde, dignidade, respeito, e afeto. O judiciário apenas interfere nas relações familiares visando proteger o direito dos menores quando são feridos e desrespeitados. Hoje, tem-se a visão de um direito de família reformado, onde o afeto também é levado em consideração nas relações familiares, não bastando apenas prover as necessidades materiais. Cabe à família prover as necessidades afetivas dos filhos, pois o afeto também é base das relações familiares, sendo que a função do Estado nesses casos é apenas de proteger os interesse e integridade do menor, e não interferir nas relações familiares prejudicialmente.

### **1.3 Princípios do Direito de Família**

Com a mudança do direito de família após a Constituição de 1988, que outorgou à mulher maior participação na vida familiar e conferiu às crianças e adolescentes direitos, o

Código Civil de 2002 precisou inovar suas normas para atender a nova forma de família que se baseia nas relações afetivas, trazendo princípios norteadores do direito de família para compactuar com a mudança da sociedade nas relações familiares.

O direito de família é norteado por princípios estudados por vários doutrinadores diante da concepção e posicionamento de cada um, portanto é difícil elencar todos os princípios existentes dentro do direito de família. Nesse contexto, pode-se citar alguns dos vários princípios que são adotados pelos doutrinadores do direito de família e que são relevantes para o estudo do presente tema:

a) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: visa proteger as novas formas de família que surgem através das mudanças culturais e religiosas dentro da sociedade. Objetiva também respeitar todas as pessoas dentro do núcleo familiar, seja qual for a forma da constituição de família, não importando a orientação sexual, devendo tratar com respeito e dignidade as famílias formadas por homossexuais, pessoas que vivem em união estável, pessoas que criam seus filhos sozinhas, chamadas de famílias monoparentais (GONÇALVES, 2011, p. 21). Referido princípio propõe o respeito às formas de família que não são constituídas através do casamento, igualdade dos direitos entre homens e mulheres, a possibilidade da dissolução do casamento sem a imputação de culpa, o planejamento familiar, e a possibilidade de interferência do Estado para proteger os direitos aos integrantes da família, como por exemplo, coibir atos de violência (GONÇALVES, 2011, p. 21).

O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana é considerado a base da família e visa proteger o direito de todos os membros da família, principalmente, os direitos das crianças e adolescentes (DINIZ, 2002, p. 22).

Tal princípio é considerado principio geral no direito de família e significa uma importante conquista do Direito brasileiro (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 75), pois significa uma proteção maior às relações familiares e a todas as pessoas que compõem o núcleo familiar: “Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.” (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 76).

Diante desses referenciais, observa-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande proteção dentro das relações familiares, protegendo a personificação do homem e trazendo uma grande preocupação com a defesa de cada um dos cidadãos. (MADALENO, 2013, p. 46).

Enfim, o direito de família se inova conforme as transformações ocorridas na sociedade, e mesmo que não seja considerada uma família “tradicional”, ou seja, aquela composta por homem, mulher e filhos, as outras formas de família também devem ser

respeitadas, pois o que realmente importa é o significado de afeto que nelas existe, sendo que deve haver ainda, a proteção de cada integrante da família dentro do núcleo familiar, respeitando assim, o princípio da dignidade humana.

b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: este princípio demonstra como a sociedade sofreu transformações ao longo do tempo, pois, de acordo com o Código Civil de 1916, a mulher era uma mera colaboradora na vida familiar, sendo o poder familiar, que era chamado de poder patriarcal, concentrado apenas nos chefes de família, os maridos (GONÇALVES, 2011, p. 23). Diante desse princípio, a família patriarcal foi substituída por uma família onde as decisões familiares devem ser tomadas conjuntamente, pois os homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres dentro do núcleo familiar (DINIZ, 2013, p. 33-34), diferentemente do que dispunha o Código Civil de 1916.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro. (DINIZ, 2013, p. 35).

Observa-se ainda que, o referido princípio que trabalha uma forma colaborativa entre homens e mulheres perante a sociedade familiar, que também é aplicado às uniões estáveis ou em qualquer outro modelo familiar, não existindo qualquer subordinação entre os cônjuges ou companheiros. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 83).

c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos: tal princípio garante a igualdade dos filhos, sejam aqueles concebidos dentro do casamento ou em relações extraconjugais, e também garante igualdade entre filhos adotivos e consanguíneos. (GONÇALVES, 2011, p. 23).

“O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação;” (GONÇALVES, 2011, p. 25).

A única diferenciação permitida na esfera jurídica é em relação ao reconhecimento, podendo falar-se em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido (DINIZ, 2013, p. 36-37).

Observa-se que ao longo dos anos, surgiram leis que faziam diferenciação entre filhos havidos dentro e fora do matrimônio, mas, com o advento da Constituição Federal de 1988, essa distinção foi extinta sendo os filhos tratados de forma igualitária

independentemente de serem gerados dentro ou fora do matrimônio. (MADALENO, 2013, p. 99).

d) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar: significa que cabe ao casal decidir sobre o planejamento familiar, conforme o artigo 227, § 7º da Constituição Federal, não podendo haver nenhum tipo de intervenção do Estado nesse aspecto, sendo que a responsabilidade de planejamento da vida familiar é dos genitores (GONÇALVES, 2011, p. 24).

e) Princípio da afetividade: O princípio da afetividade derivou do princípio da dignidade humana e é norteador dentro do direito de família e das relações familiares (DINIZ, 2013, p. 38). Pode ainda ser denominado de princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição, que demonstra a vontade do legislador de humanizar o direito de família, onde os laços afetivos superam os laços parentais, reconhecendo-se, assim, as famílias socioafetivas (GONÇALVES, 2011, p. 24). Hoje, os vínculos afetivos são muito mais importantes e mais fortes do que o vínculo consanguíneo, podendo-se, inclusive, se afirmar a prevalência dos vínculos afetivos sobre os vínculos consanguíneos, de tão importantes que são para a sociedade familiar (MADALENO, 2013, p. 99). O Código Civil traz dispositivos que demonstram claramente a importância do afeto nas relações familiares e como a sociedade se modificou passando a reconhecer os laços afetivos como norteadores nas relações de família:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.579, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.” (MADALENO, 2013, p. 99).

Dessa forma, pode-se analisar que o afeto é a base das relações familiares atuais, já que os casamentos decorrem das relações afetivas entre os casais e já que os filhos são gerados dentro de um ambiente afetivo, podendo-se reconhecer a parentalidade afetiva. São comuns as uniões entre os casais que já possuem filhos de outros casamentos, e mesmo nesses casos, é possível criar relações de afeto com o filho de outra relação matrimonial do atual cônjuge ou companheiro. Ou seja, a consanguinidade, nesses casos, acaba sendo irrelevante, pois o afeto torna-se a base dos relacionamentos familiares atuais.

f) Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar: significa que o Estado ou outras entidades privadas não podem intervir nas relações familiares, a não ser que seja para proporcionar recursos educacionais ou científicos para o exercício de tal princípio (GONÇALVES, 2011, p. 25). Dessa forma, não cabe ao Estado a intervenção no

âmbito familiar da mesma forma que intervém nas relações contratuais, por exemplo, pois tal ato prejudicaria a base socioafetiva das famílias (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 106). Um grande exemplo da aplicação desse princípio é o instituto da União Estável, que foi reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a união é consolidada através do afeto, não cabendo ao Estado o impedimento da constituição dessa forma de família, pois a união estável é, sim, uma forma de família moderna (GONÇALVES, 2011, p. 25).

Entretanto, poderá haver a interferência dos órgãos públicos dentro do âmbito familiar, quando houver ameaça ou lesão aos interesses de qualquer dos membros da família, como, por exemplo, nas ações de guarda, regulamentação de visitar, adoção de medidas cautelares, dentre outras tomadas pelos Juízes. (GAGLIANO; FILHO, 2013 p. 106-107).

g) Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes: Também denominado de Princípio da Proteção da Prole (MADALENO, 2013, p. 100). Previsto no artigo 227 da Constituição Federal que assegura à criança e ao adolescente a prioridade em seus direitos e sua proteção, garantidos pelo legislador diante da condição das crianças e adolescentes que são consideradas pessoas indefesas e que se encontram em fase de crescimento e formação de sua personalidade (MADALENO, 2013, p. 100).

Esse princípio está ligado com a função social da família, já que cabe aos pais e mães, proverem o sustento de seus filhos no âmbito material, moral e espiritual das crianças e adolescentes para que se desenvolvam de forma adequada. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 100).

O desrespeito a esse princípio poderá gerar responsabilização criminal e cível, podendo ainda resultar na destituição do poder familiar (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 101).

## **1.4 Evolução do Divórcio**

É fato incontroverso que a Constituição Federal de 1988 mudou completamente a visão dentro do direito de família, sendo reconhecido o direito que a mulher tem hoje de participar ativamente da vida familiar sem ser uma mera colaboradora. O mesmo aconteceu ao longo da evolução da sociedade quanto aos institutos da separação e divórcio.

Antes, as mulheres se casavam e não possuíam nenhuma participação dentro da família. Conforme preceituava o Código Civil de 1916, a mulher não participava das questões familiares, pois essas questões eram sempre resolvidas pelos homens que administravam e coordenavam tudo que estava relacionado às questões familiares. A Constituição Federal de 1988 modificou essa realidade, trazendo a igualdade entre os homens e mulheres dentro da

vida familiar, sendo que ambos possuem os mesmos deveres e direitos nas responsabilidades familiares.

Além das mudanças firmadas pela Constituição Federal, a inserção da mulher no mercado de trabalho também modificou as relações familiares. Só no Estado de São Paulo, estima-se que a inserção da mulher no mercado de trabalho, aumentou de 55,9 %, para 56,2% entre os anos de 2009 e 2010, sendo que a taxa de desemprego entre as mulheres diminuiu pelo sétimo ano consecutivo de 16,2% para 14,7% entre 2009 e 2010 (Alckmin, 2011). Diante desses dados, pode-se verificar que a mulher está ativamente fazendo parte do mercado de trabalho e com isso, está assumindo também um papel de liderança dentro das relações familiares, assumindo responsabilidades econômicas e educacionais.

O perfil de mulher que existia no regime patriarcal sofreu uma grande mudança diante da Constituição Federal de 1988 e diante das mudanças sociais conquistadas pelas mulheres. Justamente por esse motivo é que os institutos da separação e do divórcio sofreram mudanças dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como esclarece Venosa (2011, p. 157):

Os institutos do casamento e do divórcio estão intimamente ligados. Nas sociedades primitivas e nas civilizações antigas, era comum a situação de inferioridade da mulher. Por essa razão, a forma mais usual de separação do casal era o repúdio da mulher pelo homem, ou seja, o desfazimento da sociedade conjugal pela vontade unilateral do marido, que dava por terminado o enlace, com o abandono ou a expulsão da mulher do lar conjugal.

O casamento, antes, era indissolúvel, ou seja, não poderia ser desfeito, pois tinha uma grande influência religiosa. Após, surgiu a Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que foi inserida através da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que substituiu a palavra “desquite” para “separação judicial” (NADER, 2011, p. 203). Referida lei, permitia o divórcio após três anos contados da separação. Por sua vez, a Constituição de 1988 reduziu esse prazo para um ano, denominado de divórcio-conversão (GONÇALVES, 2011, p. 282):

Art. 226 [...]

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Ocorre que, em 2010, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 66, conhecida como “PEC do divórcio”, ou “PEC do amor”, que modificou a redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, sendo que referido dispositivo não trazia mais nenhum prazo para o divórcio, ou seja, poderia acontecer independentemente do tempo. A separação deixou de ser

um pré-requisito para o divórcio, pois, após essa Emenda Constitucional, o divórcio passou a ocorrer de forma direta, sendo, inclusive, editada uma Súmula no Superior tribunal de Justiça, de número 197, que versa sobre o divórcio de forma direta, sem que haja a partilha de bens. (GONÇALVES, 2011, p. 283).

Nesse aspecto, o doutrinador também se posiciona da seguinte forma:

Ora, nada mais lógico e racional do que considerar que a Emenda Constitucional nº 66/2010 veio fechar o ciclo evolutivo iniciado com a Lei do Divórcio de 1977. Para que esta fosse aprovada, criou-se, mediante acordo entre divorcistas e antidivorcistas, o sistema dual de rompimento do vínculo legal do casamento. Verificou-se então, com o passar dos anos, que esse sistema, baseado na moral religiosa, não mais se justificava, pois a tendência observada nos ordenamentos jurídicos ocidentais é a de que o Estado deixe de interferir na vida privada e na intimidade dos cidadãos. (GONÇALVES, 2011, p. 207).

Portanto, hoje, é possível que o divórcio seja feito de forma direta, sem precisar passar pelo instituto da separação por determinado tempo. Existem três tipos de divórcio: o divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. O divórcio contencioso apenas discutirá sobre bens e alimentos e não sobre a vontade ou não do divórcio e nem sobre a culpa ou quem deu causa, já que é um direito potestativo, ou seja, independe da vontade do outro cônjuge. Já o divórcio consensual judicial é para aqueles que possuem filhos menores de idade; caso os filhos sejam maiores de idade e haja concordância sobre bens e alimentos, o divórcio pode ser feito através de procedimento extrajudicial (GONÇALVES, 2011, p. 220).

Já que o divórcio é considerado um direito potestativo, a atuação judicial do divórcio litigioso servirá para apurar questões como: pensões, divisão de bens, guarda dos filhos, e outros assuntos que não se tenha chegado a um consenso. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 581).

Atualmente, fala-se em “divórcio liminar”, ou seja, é o pedido de antecipação da tutela na ação de divórcio que além do divórcio discute sobre os reflexos do divórcio na vida familiar, como por exemplo, a partilha de bens e pensão. (Gagliano, 2014). Se não existe mais afeto que una o casal ao laço do matrimônio, nada impede que os efeitos da sentença sejam antecipados já que o divórcio é um direito potestativo. Dessa forma, o juiz pode antecipar os efeitos da sentença com base no artigo 273 do Código de Processo Civil e prosseguir com a ação para resolver as outras questões pendentes.

À lei, cabe apenas discutir os requisitos e a forma com que o matrimônio será resolvido, portanto, a legislação deve facilitar a forma de dissolução do casamento sem que

haja um processo burocrático para que a integridade física e psíquica dos participantes do matrimônio seja preservada. (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 540-541).

Conclui-se que o divórcio veio se transformando desde o ano de 1977, quando foi criada a Lei do Divórcio. Com as transformações havidas na sociedade desde referido ano, principalmente com a PEC do divórcio editada no ano de 2010, o direito de família precisou adaptar-se às necessidades da sociedade, pois não existe mais, atualmente, nenhuma necessidade de um casal se separar por algum período e, só após determinado tempo, se divorciar, mesmo porque, isso causa mais sofrimento para a família, além de ser desnecessário, já que precisaria movimentar o sistema judiciário por duas vezes, sendo uma para a separação e outra para o processo de divórcio.

## 1.5 Espécies de Guarda

Necessário se faz discutir sobre o tema, pois o divórcio dos pais é uma situação de complexo entendimento para os filhos, que muitas vezes não possuem preparo psicológico para suportar a dissolução do casamento dos pais. Com a dissolução, muitos problemas podem ocorrer, dentre eles está a alienação parental, que é o tema do presente trabalho. Exatamente por isso, é necessário mencionar as espécies de guarda e como elas são regulamentadas.

O conceito de guarda é de difícil definição:

Por guarda deve-se entender não apenas o poder de conservar o menor sob vigilância e companhia, mas fundamentalmente o de orientá-lo no cotidiano, dando-lhe assistência de que necessita, sem com isto exonerar a responsabilidade de outrem. São muitas as responsabilidades advindas da guarda, inclusive as decorrentes de ilícito civil praticado pelo menor, desde que positivada a culpa *in vigilando* do guardião. (NADER, 2011, p. 255).

Como já dito anteriormente, ao tratar do poder familiar, este não se extingue ou se suspende na hipótese da dissolução do casamento, pois poder familiar é diferente de guarda. É consolidada a opinião de que os pais, no divórcio, devem preservar os filhos ao máximo, já que estes têm o dever de protegê-los, assim como o Estado também deve proteger os interesses dos menores e conceder-lhes o mínimo de dignidade. Nesse contexto:

Para a consolidação da tendência de proteção aos menores, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 20 Set. 1990. O documento aprovado considera criança o menor de dezoito anos. Em nosso país, a Constituição federal de 1988 dispensou aos menores a devida atenção, especialmente pelo disposto no artigo 227. De grande

significado, também, foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 Jul. 1990. Pode-se afirmar que, do ponto de vista legal, os menores estão devidamente protegidos, cabendo, agora, à família, à sociedade e ao Estado a efetivação dos princípios e normas tutelares. (NADER, 2011, p. 254).

Existem dois tipos de guarda que são regulamentadas pela Lei 11.698/2008, que são a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A guarda unilateral é aquela confiada a quem tem melhores condições de subsidiar as necessidades do filho, e não apenas no sentido econômico, mas também no sentido afetivo (NADER, 2011, p. 257), conforme dispõe o artigo 1.583, § 2º do Código Civil.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II - saúde e segurança;
- III - educação.

A guarda compartilhada, por sua vez, é adotada pelo consenso dos pais, que deverão estipular as regras e dividir as tarefas conforme as necessidades dos filhos, sendo que essa modalidade de guarda aumenta a convivência entre os pais e os filhos, mesmo diante do divórcio. Lembrando que, na questão de guarda, deve ser sempre observado o princípio do melhor interesse, sendo atendido primordialmente o interesse do menor (NADER, 2011, p. 254).

Em matéria de guarda e proteção em geral dos filhos, prevalece o Princípio do Melhor Interesse, sempre que ao juiz for dado decidir a respeito. Em se tratando de dissolução de sociedade por mútuo consentimento, quando os cônjuges submetem ao juiz a sua convenção, não há, em regra, oportunidade para o juiz apreciar o melhor interesse. Em caso, porém de convenção durante o processo de separação litigiosa, em que houver prova nos autos de que é desaconselhável a guarda em face do cônjuge designado no acordo, o juiz não deverá homologar tal deliberação. (NADER, 2010, p. 256).

A discussão da modalidade da guarda em processo de separação é de extrema importância, pois os filhos têm direito de conviver com os pais, sendo que o progenitor que possui a guarda não pode afastar o filho do outro progenitor, não pode impedir a convivência com o pai ou a mãe da criança, podendo caracterizar ato de alienação parental.

O direito de visita é irrenunciável, pois o interesse em questão é sobretudo, dos filhos, que carecem da presença e do convívio de seus pais. Esse direito é considerado líquido e certo e enseja mandado de segurança, a fim de assegurar seu exercício. Trata-se, propriamente, de um direito natural, que não pode ser subtraído dos pais, quaisquer que sejam as suas culpas. Devido

à circunstâncias especiais, pode não ser recomendável o seu exercício durante determinado período, mas não há lei que exclua o direito de visita. (NADER, 2011, p. 261).

Conforme o posicionamento do citado autor, os filhos não podem ser privados da convivência com o progenitor que não possua a guarda. Se ocorrer a privação desse direito, pode estar configurado ato de alienação parental, podendo prejudicar a relação com o genitor alienado e gerando reflexos pra vida da criança, que vai crescer longe do pai ou da mãe.

## **CAPÍTULO 2 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 Atos Praticados pelo Alienador**

Dentro da situação de alienação parental, existem sempre duas figuras. A primeira é a figura do alienante, aquele que geralmente possui a guarda do menor e pratica os atos da alienação. A segunda figura é a do alienado, ou seja, é aquele que sofre os atos de alienação, sendo afastado e denegrado pelo alienador.

É difícil estabelecer características que identifiquem o perfil de um alienador mesmo porque, tal comportamento varia de acordo com a relação entre alienador e alienado, e de como ocorreu a separação. Vale destacar, ainda, que a figura do alienador não é apenas a mãe ou o pai da criança. Os avós muitas vezes praticam esse ato, bem como as pessoas que detém a guarda do menor. (TRINDADE, 2013, p. 25).

Existem, entretanto, algumas características que podem ajudar a visualizar se existe ou não um alienador dentro da relação, quais sejam:

Dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito a regras, hábito contumaz de atacar decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado, resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (TRINDADE, 2013, p. 25).

Essas são algumas características que podem ser visualizadas no alienador, que acredita não estar prejudicando o menor que está sendo afastado do convívio com o alienado.

O alienador se sente “dono” do menor, quer a todo custo ter a exclusividade dos sentimentos e da atenção da criança e, para que isto ocorra, usa de todas as armas e formas para conseguir afastar a criança da convivência do alienado. O alienador não tolera o sentimento de estar errado em suas atitudes, e não assume que está errando ao praticar os atos de alienação, colocando-se em situação de vítima diante da situação criada por ele mesmo.

Existe uma diferença entre os genitores “normais” e dos “alienadores”:

Os genitores “normais” não apenas permitem a si mesmos estarem errados eventualmente, mas apresentam também clara ambivalência quanto a estarem corretos nas suas acusações. O genitor alienador não fica aliviado ao saber que a criança não foi ferida, mas fica desapontado. Busca mais informações ou mais opiniões profissionais no sentido de provar que a convicção pré-formada é verdadeira. Os pais “normais” toleram fraquezas nos outros, bem como em si mesmos. Eles compreendem a importância de a criança relacionar-se com outras pessoas além deles mesmos e não querem

que ela perca o relacionamento com o outro genitor. (MOTTA, 2011, p. 112).

Esses comportamentos do alienador são um reflexo do fim do relacionamento com o alienado. Exatamente por isso que o alienador pratica tais atos com o intuito de afastar o menor do convívio do alienado, pois tem medo de perder o amor e a atenção do filho para o outro genitor, e assim surge o desejo de exclusividade, em que o alienador quer de qualquer forma impedir a convivência entre o filho e o genitor alienado. O sentimento de exclusividade gera efeitos permanentes nos filhos, pois estes acabam convivendo apenas com um dos genitores, acreditando que somente este poderá cuidá-lo a vida toda e sentindo-se rejeitado pelo genitor que foi impedido de conviver com o filho.

A criança que não sabe que pode haver outros adultos que dela cuidem, que a ela protejam e atendam, adultos separados dessa unidade simbiótica que ela compõe com o alienador, pode ficar aterrorizada de deixar o único mundo seguro que em sua experiência existe. Para a criança/adolescente, estar e sentir-se segura são sinônimos. A experiência com o alienador impede o desenvolvimento da capacidade de testar a realidade, bem como o uso da liberdade de ter capacidade e considerar sua própria experiência para distinguir entre conteúdos mentais e realidade externa. (MOTTA, 2011, p. 113).

Isso quer dizer que a criança fica tão presa àquele convívio que não consegue crescer de forma saudável, não consegue formar as suas próprias opiniões, pois está sempre sendo influenciada pela opinião do genitor alienador. A criança não tem liberdade de escolha, pois teme a reação do genitor que pratica a alienação, portanto, não se expressa da forma que talvez gostaria de se expressar e acaba guardando suas opiniões e pensamentos, tornando-se um adulto fechado e com dificuldades de expor seus sentimentos e pensamentos, o que provavelmente influenciará em suas relações posteriores. A criança tem medo de decepcionar o alienador e ferir os sentimentos dele, por isso acaba reprimindo as suas vontades e pensamentos. Por vezes, a vontade do menor é continuar a conviver com o outro genitor, mesmo diante da separação, mas não expõe essa sua vontade por temer a reação do alienador.

Existem ainda os sentimentos típicos do genitor alienador, aqueles que permanecem diante da separação. Assim como as características, os sentimentos do alienador são quase impossíveis de se definir (TRINDADE, 2013, p. 27), porém, alguns deles podem ser delineados:

Destruição, ódio e raiva, inveja e ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade, país), medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência). (TRINDADE, 2013, p.27).

É difícil separar a relação conjugal da relação entre pais e filhos. É preciso entender que o fim da relação conjugal não representa o fim da família, que continua a existir de uma forma diferente. O fim da conjugalidade é a transformação da família nuclear em binuclear (PEREIRA, 2013, p. 31).

Com o fim do relacionamento, deve haver sempre o bom senso entre os pais para que eles entendam a importância que tem a convivência harmônica entre pais e filhos. Não cabe aos genitores denegrirem a imagem uns dos outros, usando o filho para atingir o genitor que não possui a guarda do menor, com o intuito de satisfazerem seus sentimentos de vingança, pois o maior prejudicado dessa relação é sempre o filho, podendo gerar consequências por toda a vida. Os pais precisam compreender que o fim da relação conjugal não significa afastar-se do filho, exatamente por isso que existe o instituto da guarda compartilhada, que visa aproximar pais e filhos mesmo diante do divórcio (PEREIRA, 2013, p. 31).

Os filhos são tratados como “objetos” dentro da disputa entre os genitores, o que pode gerar reflexos na vida dessas crianças e adolescentes:

Nestas situações, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimento de baixa autoestima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal causado pela alienação parental aos filhos tem dimensão muito maior. (PEREIRA, 2013, p. 32).

Nas palavras de Gardner (2002), a criança é programada para odiar o outro genitor sem qualquer justificativa. O genitor que possui a guarda implanta falsas memórias na criança para que ela se afaste e repudie o outro genitor, que anteriormente era por ela amado, fazendo-a acreditar em fatos que não ocorreram, mas que a criança acaba acreditando, por ser repetido inúmeras vezes.

A alienação parental foi pesquisada por Gardner (2002), nos Estados Unidos em 1980:

Foi definida pela primeira vez nos anos 80 pelo psiquiatra e psicanalista Ricard Gardner, médico e professor infantil da Universidade de Colúmbia – EUA, que explicou o fenômeno como “implantação de falsas memórias”, uma vez que o genitor tenta incutir na mente da criança fatos inocorridos que passam a ser verdadeiros à medida que são repetidos reiteradamente pelo

alienador, convencendo a criança de se tratarem de fatos reais por ela vivenciados (CABRAL; DIAS, 2013).

A criança tem o direito de conviver tanto com a mãe quanto com o pai de uma forma harmônica, sem campanhas que desfavoreçam o outro com a finalidade de afastá-la do convívio daquele que não possui a guarda. A alienação parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente, sendo que o genitor que pratica os atos de alienação não pode ter a guarda dos filhos, já que oferece risco a integridade psicológica desses. Dessa forma, é importante verificar os casos em que ocorre a alienação, a fim de proteger os direitos das crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2013, p. 39).

## **2.2 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado em 13 Jul. 1990, através da Lei 8.069, e traz disposições sobre as crianças e adolescentes, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. O ECA trouxe diversos direitos fundamentais visando a proteção das crianças e adolescentes, dentre esses direitos, o mais importante para discussão no presente trabalho, é o direito à convivência familiar e comunitária, que traz um capítulo somente para expor acerca desse assunto. O artigo 19 do ECA aduz que:

Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, 1990).

Na verdade, tal preceito inserido no ECA apenas regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, que introduziu tal preceito como um direito fundamental da criança e do adolescente:

O artigo 227 da CF considerou o direito à convivência familiar e comunitária um direito fundamental da criança e do adolescente. O artigo 19 do Eca regulamentou o mandamento constitucional determinando que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta. (LIBERATI, 2011, p. 26).

Por ser um direito fundamental, não cabe a nenhum dos cônjuges infringirem tal preceito, sendo que tal direito está disposto tanto na Constituição Federal quanto no ECA diante da importância em que consiste esse direito. Entretanto, sabe-se que diante de uma separação é difícil manter a convivência entre os pais e os filhos e, por muitas vezes, o genitor que possui a guarda afasta a criança ou adolescente do convívio do outro, não respeitando

esse direito fundamental, que é de extrema importância para o desenvolvimento saudável da criança e adolescente.

Para Liberati (2011, p. 27) dentre todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, esse é um dos mais importantes e relevantes, pois os pais devem garantir aquilo que está disposto na Constituição Federal, para assegurar o desenvolvimento integral de seus filhos. Garante que a criança e adolescente devem conviver com a família e com as pessoas da sociedade. Tal direito é perdido dentro da situação de alienação, pois o alienador acredita que tem o domínio sobre a criança, isolando-a do convívio dos outros familiares, como se ela fosse um pertence seu, de exclusividade do alienador.

O artigo 21 do ECA trata de um dispositivo já mencionado no presente trabalho, o poder familiar. Esse artigo reforça o que já estava disposto no Código Civil: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, 1990).

Conforme tal preceito fica mais que claro o direito que as crianças e adolescentes têm de convivência familiar. Não cabe a nenhum dos genitores impedirem que a criança conviva com o outro genitor, pois se trata de direito fundamental expresso no ECA e na Constituição Federal. Toda criança e adolescente tem direito a esse convívio, que é de suma importância para a vida toda; a supressão desse direito causa traumas e afastamento do outro genitor, fato que faz a criança acreditar, muitas vezes, que foi abandonada.

O genitor que possui a guarda possui um papel fundamental para que esse convívio ocorra. Ao invés de impedir e dificultar deve incentivar o convívio para que a criança não cresça com a ideia de que foi abandonada pelo pai ou pela mãe. O convívio entre pais e filhos é importante pra vida toda e não pode ser simplesmente suprimido por mero capricho do alienador, que, não raras vezes, teve seu ego ferido diante de uma separação dolorosa e acaba usando os sentimentos do filho para atingir o genitor alienado.

É exatamente por isso que o Poder Judiciário tem um papel importante diante dessas situações. É preciso identificar, por mais difícil que seja, quando ocorrem atos de alienação parental por um dos genitores, que podem vir acompanhados de falsas denúncias de abuso sexual inclusive, a fim de denegrir a imagem do outro genitor perante o juiz, dificultando o processo de separação e guarda.

Para que os atos de alienação parental sejam identificados, é necessário que haja um trabalho conjunto do Poder Judiciário e dos profissionais ligados à área de psicologia:

Para tal, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança ao ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro. (DIAS, 2013, p. 18).

É claro que identificar quando ocorrem atos de alienação é um trabalho extremamente difícil, pois muitas vezes o Judiciário não tem estrutura e não está preparado para observar tais atos. E a situação piora ainda mais quando a alienação parental ocorre dentro da sociedade conjugal, quando não existe separação, mas mesmo assim um dos genitores ou até mesmo os dois praticam tais atos. Nesse contexto, é praticamente impossível se verificar a prática desses atos, pois o Judiciário não pode intervir nessas situações.

O genitor alienador usa de todos os meios para satisfazer a sua vontade (separar o filho do outro genitor), e usa também o argumento financeiro, afirmando que o outro cônjuge não tem condições financeiras de oferecer o suporte que o filho precisa. Nesse sentido, o ECA inovou em seu artigo 23, proibindo que tal fato ocorresse. Ou seja, as condições financeiras, mesmo que precárias, não podem suspender o poder familiar e nem afastar a criança do convívio do outro genitor:

A grande novidade trazida pelo ECA foi a proibição de se utilizar a condição financeira da criança e de seus pais como indicador que autoriza a suspensão ou perda do poder familiar. A falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). Ou seja, a pobreza não poderá ser o fundamento para retirar a criança de sua família. (LIBERATI, 2011, p. 27).

Observa-se, portanto, que o legislador vem tentando coibir toda e qualquer forma que possa ser usada para afastar a criança dos genitores, incentivando cada vez mais a convivência harmônica, mesmo diante de uma separação ou divórcio, tendo em vista a importância de se conviver com os pais nessa fase de formação (infância e adolescência).

### **2.3 A Afetividade nas Relações de Família**

Como ressaltado anteriormente, o direito de família sofreu mudanças ao longo do tempo, cabendo anotar que a legislação precisou acompanhar e se atualizar diante das novas formas e diretrizes de família. Dentre as mudanças que ocorreram no direito de família após a Constituição Federal de 1988, uma das mais relevantes foi o reconhecimento da importância da afetividade nas relações entre pais e filhos. Hoje, não se reconhece apenas a filiação consanguínea, mas também a filiação baseada nos laços afetivos, ou seja, o sentimento que guia as relações familiares na atualidade é o afeto.

O Código Civil, em seu artigo 1.593, traz a seguinte redação: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Percebe-se que, conforme a redação do artigo, o Código Civil reconhece apenas o parentesco biológico, consanguíneo.

Entretanto, pode-se dizer que tais preceitos não mais subsistem, sendo que é possível reconhecer-se os vínculos afetivos nas relações familiares:

Tanto isso é verdade que, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Na mesma Jornada, aprovou-se o Enunciado n. 108, prevendo que: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. (TARTUCE, 2006, p. 13).

É cada dia mais visível essa forma de constituição familiar, reconhecendo não somente os vínculos biológicos, mas também os vínculos afetivos. A família formada pelo afeto é chamada de família anaparental e baseia-se na relação que a criança ou adolescente constrói com aquela pessoa que ela se identifica, seja ela madrasta, padrasto, tios, avós, ou seja, não é necessário que haja um vínculo biológico entre essas pessoas. A criança se identifica e passa a amar como se fosse realmente alguém de sua família, e sente a necessidade de manter um convívio social com essa pessoa.

A afinidade existente entre a criança e seu familiar próximo pode surgir independentemente do parentesco consanguíneo (avós/tios/irmãos) ou desta relação afim (enteado/padrasto/madrasta), mas ser oriunda de uma identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário. Esta interpretação gramatical de relação de afinidade é, sem dúvida, a que mais se equaliza com a sistemática do ECA. (MACIEL, 2014, p. 122).

O que importa de fato é o bem estar da criança; crescer em um ambiente saudável e no convívio daquelas pessoas que ela gosta. Muitas vezes, o genitor alienante não entende isso. Não entende que a criança pode conviver com pessoas do relacionamento que o outro genitor construiu, pois entende que poderá perder o amor do filho pra outra pessoa e, diante disso, impede a convivência com a madrasta/padrasto, denegrindo a imagem desse novo

cônjuge e fazendo com que a criança acredite que foi ela/ele o responsável pelo afastamento do alienado.

Diante de tal circunstância, a criança cresce acreditando que aquela pessoa foi responsável por toda a dor e sofrimento que lhe foi causado e que destruiu sua família, afastando-a de seu genitor.

## **2.4 O que é SAP?**

A síndrome da alienação parental geralmente decorre das separações litigiosas, e exatamente por isso foi necessário apresentar no início desse trabalho os aspectos gerais do direito de família versando sobre divórcio, separação e guarda.

De acordo com os últimos dados estatísticos oficiais do IBGE, os resultados obtidos no Brasil para o ano de 2008 demonstram a realização de 109.511 divórcios, sendo 96.719 divórcios consensuais, 56.840 divórcios litigiosos e 252 não declinam a natureza; e ainda 90.421 separações judiciais, sendo 64.869 separações consensuais, 25.530 separações litigiosas e 22 sem que se declinassem a natureza. No mesmo ano de 2008 foram realizados 953.627 casamentos no Brasil. Dentre eles, 100.264 homens e 69.049 mulheres eram divorciados; entre os viúvos, 16.491 homens e 12.159 mulheres remaridaram-se. (OLIVEN, 2010, p. 124).

Diante desses dados, é extremamente difícil não misturar a relação conjugal com a relação entre pais e filhos, principalmente no momento da separação, em que os sentimentos de angústia, raiva, ódio, amargura e vingança acabam por sobressair sobre os sentimentos bons que antes existiam. Por isso, hoje, com o crescente número de separações e divórcios, devido a facilidade do trâmite desses institutos e pela modernização do direito de família, a prática de alienação parental tornou-se mais evidente e, dessa forma, é preciso unir psicologia e direito para combater esse tipo de ação.

A primeira definição de síndrome de alienação parental foi feita por Gardner (2002), que a definiu da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Ou seja, o genitor alienante (aquele que geralmente possui a guarda do menor) faz uma espécie de “lavagem cerebral” na criança, denegrindo a imagem do outro genitor para que a criança crie sentimentos ruins, passe a odiá-lo e posteriormente venha a se afastar desse genitor.

Pode também ser conceituada da seguinte forma:

A síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador educa os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço. (TRINDADE, 2013, p. 22).

A criança é programada para odiar o outro genitor. O genitor que possui a guarda denigre tanto a imagem do outro que a criança acaba acreditando em tudo o que o alienador diz, simplesmente porque ainda não tem discernimento para diferenciar o que é correto e o que é errado na conduta dos pais. É diferente do caso em que o próprio genitor, por sua livre e espontânea vontade, decide se afastar da criança. Nesse caso, é natural que a criança crie um sentimento de repulsa ao se sentir abandonada e queira se distanciar do genitor na tentativa de diminuir seu sofrimento.

O que ocorre é que os genitores precisam entender que a separação irá ocorrer em relação ao vínculo conjugal, ou seja, vínculo entre marido e mulher, e não entre pais e filhos. A relação entre pais e filhos deve ser preservada o máximo possível, pois a separação dos pais, muitas vezes, significa um alívio para os filhos, significa o fim das brigas intermináveis e das incansáveis discussões. Importante destacar, também, que nesse contexto (dentro do matrimônio), já ocorre a programação da criança para odiar o pai ou a mãe. Não é preciso que haja necessariamente a separação ou divórcio, mas basta um litígio ou uma desavença para que as campanhas desfavoráveis ao outro genitor comecem:

Em outras palavras, a alienação parental é a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. O fenômeno da alienação parental traz consigo graves consequências socioemocionais aos filhos. Sentimentos de baixa autoestima, insegurança, depressão, medo, afastamento de outras crianças, transtorno de personalidade são apenas alguns exemplos. O mal

causado pela alienação parental aos filhos tem dimensão muito maior. (PEREIRA, 2013, p. 32).

A síndrome da alienação parental é a consequência da alienação que ocorre em um grau mais elevado e nem sempre está presente. Os atos de alienação podem ocorrer sem que haja a presença de tal síndrome. É muito egoísmo por parte do alienador agir dessa maneira, pois tais atos prejudicarão a vida dos filhos e deixarão marcas eternas, já que a criança não possui consciência dos seus atos quando o alienador resolve afastá-la do alienado.

O alienador começa uma campanha para desqualificar o outro genitor, inventando fatos e plantando sentimentos na criança que podem ser irreversíveis. O genitor que promove tal campanha coloca defeito em todos os atos do outro genitor, e a situação piora ainda mais quando um dos genitores estabelece um novo vínculo conjugal. Basta que isso ocorra para a situação piorar, pois além de denegrir a imagem do outro genitor, o alienador faz o mesmo com o companheiro ou companheira do alienado, fazendo com que a criança acredite que a culpa da separação dos pais foi daquela pessoa e não dos fatos que ocorreram na constância do casamento.

É difícil elencar todos os comportamentos que o alienador pode ter, mas alguns exemplos podem ser citados:

Esquecer de avisar compromissos da criança, tais como reuniões escolares, consultas médicas, festas, e depois acusar o genitor de não ter cumprido tais compromissos; não repassar recados à criança; telefonar várias vezes para a criança desnecessariamente e, enquanto ela estiver com um genitor, dizer que se sente abandonado quando a criança está com o outro; ridicularizar presentes e condutas, denegrindo a imagem do outro; não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança; culpabilizar constantemente o outro genitor pelo mal comportamento da criança, etc. (PEREIRA, 2013, p. 33).

O conceito sobre a alienação parental é unânime, o que se discute ainda hoje nos tribunais é o uso da terminologia “síndrome” para se referir aos atos de alienação parental. De acordo com Gardner (2002), os avaliadores encontram resistência ao tentar utilizar o termo “síndrome” nos tribunais, pois embora os alienadores realmente sofram com esse transtorno, os advogados não concordam em se referir como síndrome da alienação parental, intitulando-a apenas como alienação parental.

Alguns que preferem usar o termo *Alienação Parental (AP)* alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a

maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo *síndrome* é mais específico do que o termo relacionado a *doença*. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. (GARDNER, 2002).

Os que são contrários a terminologia “síndrome da alienação parental” usam como justificativa que ela não está descrita no DSM – IV, que é o manual destinado aos atuantes da área da saúde mental, que elenca os distúrbios mentais. Entretanto, Gardner (2002) defende que de fato é uma síndrome, e só não está inclusa no DSM – IV, pois o comitê do DSM possui uma resistência em relação às síndromes descobertas recentemente, exigindo-se anos de pesquisas para isso. Gardner (2002) afirma ainda que se trata de uma síndrome, pois as crianças vítimas da alienação, em sua maioria, apresentam os mesmo sintomas dentro de um grupo.

Independentemente da terminologia usada, o que ocorre é que o alienador se coloca na condição de “vítima”, porque foi deixado pelo ex-cônjuge/ex-companheiro, e tenta atingir a criança com essa posição que ele adotou, dizendo, por exemplo, que se sente abandonado e sozinho quando a criança vai visitar o outro genitor. Entretanto, a maior vítima de tal situação não é o genitor que foi “abandonado”, e sim a criança, que não possui estrutura emocional para suportar essa situação e acaba se afastando do outro genitor porque se sente culpada ao se ausentar para visitar o outro. A criança se sente culpada por ainda preservar e amar o genitor que abandonou a mãe ou o pai que ela tanto ama, e se sente na responsabilidade de se afastar do alienado para diminuir a dor do alienador.

O documentário “A morte inventada” (Minas, 2009), traz relatos de filhos, pais, mãe e avô que sofreram atos de alienação parental. Traz também a discussão de psicólogos, juízes, desembargadores e promotores acerca desse assunto, e qual reflexo na vida das pessoas que são vítimas de alienação parental.

Os relatos evidenciam como são fortes os efeitos que a alienação causa mesmo quando os filhos crescem, pois ficam marcados por toda a existência, tanto na vida dos genitores que sofreram com a prática desse ato, quanto para os filhos.

No documentário, o advogado Armstrong Oliveira afirma que a prática de atos de alienação fere o direito de personalidade da criança, que está assegurado pelo nosso Código Civil, perde o direito ao nome, a família e ao sangue, que são direitos irrenunciáveis e inerentes a todas as crianças, portanto, não cabe a nenhum genitor retirar tais direitos da criança. As psicólogas afirmam que a alienação parental é a alteração da percepção da criança em relação ao outro genitor, e que esse ato é praticado por muitas vezes como uma vingança ao outro genitor. (Minas, 2009).

Basicamente, os relatos são muito parecidos, feitos sempre da mesma forma. O que é curioso é que geralmente é praticado mais pelas mães do que pelos pais, sendo que essas mães fazem os filhos odiarem os pais, fazendo-os acreditar que foram abandonados, que os pais não se lembram deles, que não liga para eles, deixam de dar recados, de atender ao telefone do pai, não permitem que os filhos visitem os pais, enfim, esses são os atos mais citados no documentário. Os filhos, em depoimentos, afirmam que cresceram sentindo raiva do pai por tudo aquilo que a mãe implantava, fazendo-os acreditarem que tudo o que a mãe relatava do outro genitor era verdade. Os pais afirmavam que se sentiam injustiçados diante da situação criada pela mãe, pois o fim do casamento, mesmo que doloroso, não pode prejudicar a convivência dos pais com os filhos.

A desembargadora Lúcia Maria Miguel afirma que o alienador acredita que a mentira criada por ele é uma verdade de fato, e que a criança é quem sofre com essa situação, pois ela é programada para acreditar naquilo que a mãe relata uma vida toda sobre o pai, e isso gera consequências para a vida toda daquela criança. (Minas, 2009).

O que chama atenção também é o relato de um pai que foi acusado pela mãe de sua filha de abuso sexual, de práticas incestuosas. A psicóloga afirma que os falsos relatos de abuso sexual têm crescido de forma significativa, o que só vem a comprovar que o genitor alienador realmente se utiliza de todos os artifícios para afastar a criança do outro genitor. Esse pai relata, inclusive, que acha muito difícil retomar a relação com a filha, pois para a filha é como se ele tivesse morrido e para ele a filha também morreu, o que explica o nome do documentário denominado “A Morte inventada” (Minas, 2009).

Guazzelli (2013, p. 197), traz uma tabela para diferenciar falsas acusações de abuso sexual e prática de atos de alienação parental. Diante dessa tabela é possível identificar se o caso em questão trata-se de uma falsa denúncia de abuso sexual ou realmente de prática de atos de alienação:

Tabela 1 - Falsas acusações de abuso sexual e prática de atos de alienação parental

<b>ABUSO SEXUAL</b>	<b>SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen, etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios como semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade	Não aparecem indicadores sexuais.

inferior, masturbação excessiva, etc.	
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos.

Guazzelli (2013, p. 197)

Essas são algumas condutas que ajudam a diferenciar o comportamento de um alienador e de um verdadeiro abusador sexual, sendo que os profissionais que atuam no processo é que devem analisar cada situação com as suas particularidades. Nesse sentido, o juiz Geraldo Carneval, em depoimento no documentário, fala sobre os laudos psicológicos elaborados nos processos em que se têm relatos de alienação parental e abuso sexual. O juiz defende que não aceita como prova os laudos psicológicos que não tenham ouvido as duas partes (pai e mãe). O juiz afirma também que não concorda com as liminares deferidas que afastam o genitor que é suspeito de abuso sexual, pois existem outras saídas como: visitas monitoradas ou em locais públicos. Relata que os processos em que existem denúncias de abuso sexual demoram muito tempo para chegarem a uma conclusão, e que por isso o genitor não pode ser afastado do convívio do filho durante o curso desse moroso processo, pois esse ato implicaria em danos irreparáveis, já que o tempo que passou não pode ser recuperado, apenas reconstruído. O juiz acredita ainda que quando se descobre que de fato a denúncia de abuso sexual é falsa, o genitor que relatou o falso abuso deve perder a guarda do filho para

que reavalie as suas atitudes e calcule o quanto essa falsa denúncia prejudicou o próprio filho e o outro genitor. (Minas, 2009).

Enfim, diante desse breve resumo acerca do documentário, ficou claro que a alienação parental realmente causa danos por toda a vida. Enquanto são crianças, os filhos sentem-se culpados por gostarem do genitor alienado e, enquanto adultos, sentem-se culpados por terem passado a vida toda sentindo ódio e se afastando do outro genitor.

## **2.5 Consequências da Alienação Parental**

Como ressaltado anteriormente, a alienação parental é capaz de produzir efeitos graves em relação aos genitores e principalmente em relação aos filhos, que são os mais prejudicados diante dessa situação (TRINDADE, 2013, p. 23).

O alienador usa todos os argumentos e artifícios com o intuito de afastar a criança do outro genitor, usando até mesmo o relato de falsas denúncias de abuso sexual. Fica claro, então, que o alienador não pensa nas consequências que isso poderá gerar para a criança, não pensa o quão grave é essa interferência e a prática desses atos.

Segundo Trindade (2013, p. 24) a síndrome pode ser caracterizada como uma forma de abuso ou negligência contra a criança, pois é de difícil constatação e é uma forma de maus tratos contra a criança. Geralmente, a síndrome só é descoberta quando já está em um estágio avançado, diante da dificuldade de se detectar a prática dos atos. Alguns dos efeitos produzidos pela alienação são:

Medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (TRINDADE, 2013, p. 24)

De acordo com os relatos do documentário “A morte inventada”, os filhos sentiam-se culpados por gostarem do outro genitor, pois eram programados para odiá-lo e não tinham preparo emocional para suportar o genitor alienador sofrer diante daquela situação, sentindo-se abandonado. Dessa forma, eles agiam para agradar o genitor alienador, eram manipulados para isso, pois sentiam-se penalizados diante daquela situação. Mas, quando adultos, sentiam-se culpados por terem passado tanto tempo odiando o alienado, pois, foi quando criaram maturidade, começaram a observar que tinham sofrido atos de alienação parental. (Minas, 2009).

Gardner (2002) elencou estágios da alienação parental e os comportamentos que são visualizados em cada estágio, consistentes nos seguintes:

Tabela 2 - Estágios da alienação parental e os comportamentos

<b>Estágio I Leve</b>	Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.
<b>Estágio II Médio</b>	O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.
<b>Estágio III Grave</b>	Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível. Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Gardner (2002)

Tabela 3 - Sintomas

Sintomas	Estágio Leve	Estágio Médio	Estágio Grave
Campanha de desmoralização	mínimo	médio	Forte
Justificativas fúteis	mínimas	moderadas	múltiplas e absurdas.
Ausência de ambivalência	ambivalência normal	nenhuma ambivalência	nenhuma ambivalência
Fenômeno de independência	geralmente ausente	presente	presente
Sustentação deliberada	mínima	presente	presente
Ausência de culpa	culpa normal	pouca ou nenhuma culpa	nenhuma culpa
Situações fingidas	pouco	presente	presente
Generalização à família do alienado	mínima	presente	enorme e fanática

Podevyn (2001)

Tabela 4 - Outros Critérios

Outros Critérios	Estagio Leve	Estágio Médio	Estagio Grave
Dificuldades no momento de exercer o	geralmente ausentes	medias	enormes, ou visitas impossíveis

direito de visitas			
Comportamento durante a visita	bom	hostil e algumas vezes provocador	destruidor, sempre provocador, ou nenhuma visita
Laços com o genitor alienador	forte e sadio	forte e ligeiramente a medianamente patológico	gravemente patológico, freqüentemente paranóico
Laço com o genitor alienado	forte, sadio, ou um pouco patológico	forte, sadio ou um pouco patológico	forte, sadio ou um pouco patológico

Podevyn (2001)

Percebe-se o quão grave são os sintomas descritos por Gardner (2002), pois a criança é hostil com o genitor alienado, já que o alienador a fez acreditar que ele a abandonou, que abandonou a família e que se esqueceu do filho. O mais difícil é conseguir comprovar quando ocorrem os atos de alienação parental, que geralmente são comprovados mediante laudos psicológicos e psiquiátricos, mas também podem ser demonstrados mediante prova testemunhal, quando alguém assiste à prática continuada dos atos de alienação (PEREIRA, 2013, p. 37).

Outro efeito causado nas crianças vítimas dos atos da síndrome da alienação parental é a implantação de falsas memórias, que pode ser conceituada da seguinte forma:

Essas falsas memórias podem ser provocadas a partir de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos. O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira *lavagem cerebral*, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram de modo diverso do narrado. (GUAZZELLI, 2013, p. 192).

Ou seja, a criança é programada para acreditar em algo que não ocorreu, isso porque o alienador repete uma história diversa daquela que de fato ocorreu, ou até mesmo inventa uma história, repetindo-a diversas vezes à criança, até que ela acredite que isso realmente ocorreu e reproduza isso à outras pessoas, inclusive a juízes, advogados e psicólogos.

As crianças são absolutamente sugestionáveis, mesmo porque não têm maturidade para verificar o que é verdadeiro e o que é falso no relato do genitor alienador. Quando o alienador se dá conta dessa condição da criança, ele usa isso contra o alienado, implantando falsas memórias que fazem a criança acreditar, por exemplo, que foi abandonada ou que foi vítima de incesto (GUAZZELLI, 2013, p. 193).

Dessa forma, fica claro que os filhos são usados contra o alienado, que conseqüentemente será afastado do filho por essa razão. As crianças que se veem diante dessa situação podem ainda ter outros sintomas futuros.

São pessoas que não poderão se desenvolver emocionalmente de forma adequada, porque não se diferenciam psicologicamente de seu agressor. Ficam presos numa simbiose emocional que não lhes dá liberdade para ver além da “verdade” manifesta pelo alienador. São impossibilitados de amadurecer sua personalidade, porque têm como modelo um genitor psicologicamente infantilizado. (ARAÚJO, 2013, p. 209).

É como se a personalidade da criança e do alienador se misturassem, pois a criança não conseguirá se desenvolver, já que sempre estará presa aos referenciais do alienador, cultivando as suas ideias e seus posicionamentos em relação ao alienado. Por isso, as crianças acabam negando o afeto que sentem pelo outro genitor, pois se veem em um conflito de lealdade em relação ao alienador (ARAÚJO, 2013, p. 211).

A prática dos atos de alienação também produzirão efeitos na criança que dificultarão o seu convívio em sociedade, pois a criança irá se apegar extremamente ao alienador e terá dificuldades em confiar em outras pessoas, fazer amizades, estabelecer relações com pessoas mais velhas, isso porque se sente segura apenas quando se encontra próxima ao alienador. (ARAÚJO, 2013, p. 212).

Com a prática da alienação parental, a criança também aprende a:

Mentir compulsivamente; manipular as pessoas e as situações; manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas; exprimir emoções falsas; acusar levemente os outros; não lidar adequadamente com as diferenças; ter dificuldade de lidar com as frustrações, gerando comportamentos de intolerância; mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo da ambivalência amor-ódio, chegando à aversão total; ter dificuldade de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo; exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada; (ARAÚJO, 2013, p.212)

Observa-se, também, que no contexto da alienação parental, as justificativas das crianças são muito fracas e irracionais para não gostarem do outro genitor, podendo justificar sua rejeição a partir de algumas pequenas discussões com o genitor alienado. (BROCKHAUSEN, 2011, p. 24).

Para elencar alguns exemplos pode-se citar:

Uma criança de 5 anos apresentou uma justificativa fútil para não querer visitar o pai, disse que a razão para tal era que sua avó paterna costumava mimá-la e dar muitos presentes. Outra criança explicou sua rejeição às

visitar dizendo que costumava emagrecer na casa de seu pai e voltava a ganhar peso ao voltar para a casa da mãe. Uma criança ofereceu uma explicação absurda para nunca mais ver seu pai afirmando que ele tinha cabelos oleosos. Quando perguntado à mãe se o pai tinha cabelos oleosos, esta afirmou: Não lembro de ele ter esse problema quando éramos casados, mas quem sabe que porcaria ele tem passado na cabeça para sair com a nova namorada” (BROCKHAUSEN, 2011, p. 24).

Diante de tais relatos, fica claro que, em muitos casos, a criança não tem um motivo que seja relevante para odiar o outro genitor, pois isso se dá por motivos fúteis em razão do alienador, que programa a criança para isso, que implanta nela essas informações, fazendo-a acreditar nesses relatos e argumentos. A criança transmite os pensamentos e opiniões do alienador e acaba sentindo ódio do alienado, justificando esse ódio com argumentos irrelevantes.

É muito comum também que os irmãos mais velhos influenciem os irmãos mais novos, que acabam reproduzindo tudo o que os mais velhos dizem, ou seja, geralmente os mais velhos ajudam o alienador nas campanhas desfavoráveis em relação aos alienados. (BROCKHAUSEN, 2011, p. 25)

O fato é que induzir uma criança a odiar o outro genitor, provocando nela um sentimento de repulsa e ódio, pode gerar uma grande desordem psicológica na criança, fazendo com que tenha reflexos por toda a vida, com problemas psiquiátricos insuperáveis (DORNELES, 2013, p. 18).

A conclusão que se tira de tais consequências é a de que o alienador provoca danos psicológicos aos seus próprios filhos com o intuito de punir o alienado, mas não percebe o mal que provoca na criança e os danos psicológicos que causam nos seus filhos. As crianças que sofrem esses atos hoje terão uma grande chance de praticar atos de alienação parental em suas relações futuramente. Em uma pesquisa feita por Faccini (2011), foram estudados três casos em que supostamente estava ocorrendo alienação parental. E o mais curioso diante dos estudos dos três casos, foi que as mães que estavam praticando atos de alienação foram criadas pelas suas mães na infância, ou seja, a presença da figura materna foi muito mais forte que a presença paterna na vida dessas mães alienadoras.

Entre os estudos empíricos encontrados, observa-se que muitos focalizaram adultos que teriam experimentado a alienação de um dos genitores na sua infância, enquanto outros abordaram profissionais que lidam com esse fenômeno na sua prática. (FACCINI, 2011, p. 36-37).

Diante das pesquisas realizadas, nos três casos observou-se que as mães que foram criadas pelas mães, sem a figura paterna, teriam mais chances de praticar a alienação, por acreditarem que a figura do pai é dispensável na vida dos filhos.

A relação de Rosa, Luciana e Helena com suas próprias mães e pais apresenta peculiaridades que devem ser assinaladas. As três mulheres apresentam um vínculo de forte apego e dependência em relação às suas mães, e uma imagem idealizada das mesmas. Todas elas também experimentaram um relacionamento distante com seus pais: os pais de Rosa se separaram quando ela tinha 2 anos de idade; e ela o viu apenas duas vezes depois disso; Luciana, assim como Helena, descreveu seu pai como distante, ausente, limitando seu papel ao de provedor. Tais vivências poderiam contribuir para suas crenças de que o relacionamento de seus filhos com seus próprios pais poderiam ser dispensáveis, e que apenas elas bastariam para eles. (FACCINI, 2011, p. 85).

Diante dessa pesquisa, percebe-se que aqueles que sofreram atos de alienação ou não tiveram a figura paterna presente em suas vidas têm uma maior tendência a praticar atos de alienação na vida adulta. As mães que participaram da pesquisa acreditam que a figura do pai na vida da criança é totalmente dispensável, isto porque não tiveram a figura do “pai presente” em sua infância e acreditam que isso não surtirá efeitos na vida de seus filhos.

Além dessas consequências psicológicas, as crianças apresentam ainda sintomas físicos, como por exemplo: perda de sono, transtornos alimentares e disfunções psicossomáticas, ou seja, as crianças que sofrem com a alienação parental, desenvolvem diversos tipos de traumas e sintomas, e para que esses sintomas sejam amenizados é necessário tratamentos com psicólogos, psiquiatras e ajuda dos pais (SANTOS; BRENDELER, 2014, p. 164).

É necessário o desenvolvimento de todos para coibir esses atos. É necessária a ajuda de psicólogos, psiquiatras, além de indispensável também o envolvimento do Poder Judiciário, dos advogados e também dos pais, que também devem receber tratamento adequado diante dessa situação.

Conforme o princípio da convivência familiar, já estudado no presente trabalho, toda criança tem direito à convivência familiar e afetiva, sendo que ninguém pode impedi-la de conviver com qualquer dos genitores, sob pena de infringir esse direito fundamental. A convivência harmônica entre pais e filhos é necessária para o desenvolvimento psicológico e físico das crianças, pois caso isso não ocorra, a criança pode ter problemas psicológicos graves e desenvolver traumas futuros causados pelos sentimentos de abandono e ódio criados e implantados pelos alienadores. É necessário, ainda, que os pais, principalmente o alienador,

se conscientizem da importância de manter um convívio familiar saudável, mesmo diante do divórcio, pois esse relacionamento gerará um reflexo na vida dessas crianças.

## CAPÍTULO 3 – ALIENAÇÃO SOB ASPECTOS JURÍDICOS

### 3.1 Lei da Alienação Parental

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina de Proteção Integral, que deu *status* de prioridade absoluta às crianças e adolescentes, para que fosse garantida a proteção dos seus direitos (DUARTE, 2013, p. 69).

Diante de todos os reflexos negativos causados às crianças e adolescentes pela prática de atos da alienação parental, foi necessária a criação da Lei 12.318/10, versando sobre alienação parental, publicada no diário oficial em 27 de agosto de 2010.

A lei prevê quais são os atos de alienação parental em seus artigos, e também prevê punições contra os genitores que praticam os atos. O parágrafo único do artigo 2º da citada lei traz algumas hipóteses em que há a configuração de alienação parental, sendo que o rol é exemplificativo, pois podem ser verificados outros atos que não estejam elencados nos incisos, mas que o juiz pode verificar mediante perícia.

Conforme já estudado no presente trabalho, o conceito familiar sofreu muitas mudanças ao longo dos últimos anos, portanto foram necessárias alterações também dentro do nosso ordenamento jurídico para que fosse possível acompanhar tais mudanças. Uma das alterações ocorridas antes da aprovação da lei sobre alienação parental foi a adoção do modelo de guarda compartilhada como modelo preferencial (PEREZ, 2013, p. 41), justamente para que os pais e os filhos pudessem conviver e participarem da vida uns dos outros mesmo com a separação dos pais.

Por isso, a edição da Lei 12.318/2010, foi importante por parte do legislador para proteger a integridade da criança e do adolescente:

Em circunstância de alienação parental, não apenas demanda atuação cuidadosa por parte dos profissionais envolvidos, mas também exigia ágil pronunciamento do legislador ordinário. É, ademais, dever do Estado Brasileiro, signatário da Convenção Internacional Direitos da Criança (dec. 99.710/1990), zelar para que a criança não seja afastada do convívio dos pais contra a vontade dos mesmos, ressalvadas situações excepcionais. (PEREZ, 2013, p. 43).

A aprovação da lei sobre alienação parental tem como objetivo proteger o direito dos filhos, principalmente no que concerne ao direito à convivência familiar, que inclusive também está disposto no artigo 19 do estatuto da Criança e do Adolescente, que é de 1990, ou seja, bem antes do advento da lei sobre alienação parental, o ECA já pretendia proteger o

direito de crianças e adolescentes, para que esses pudessem conviver com ambos os genitores e assim preservar o crescimento saudável deles.

É claro que não se espera que a lei tenha um efeito imediato, como se fosse um remédio, pois as relações familiares são muito complexas quando se fala em divórcio e conseqüentemente de alienação parental, mas a lei é mais um ingrediente que visa coibir a prática desses atos. Assim como a lei que versa sobre a guarda compartilhada, a lei de alienação parental tem papel fundamental para proteger o direito de pais e filhos conviverem em harmonia mesmo diante de separações (PEREZ, 2013, p. 43).

Verifica-se, portanto, que o legislador tem se preocupado em preservar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes, fazendo valer todos os direitos a eles inerentes. Entretanto, por se tratar de uma lei relativamente nova, aprovada há quatro anos, sua aplicação vem acontecendo paulatinamente.

Recentemente, circulou uma notícia de que o Tribunal de Justiça de Goiás tirou a guarda do pai que denigria a imagem da mãe ao filho. O relator do caso, o desembargador Zacarias Neves Coelho, entendeu que o pai praticou atos de alienação parental e reverteu a guarda à mãe da criança:

Ao se separarem, um casal deve ter em mente que o respeito mútuo e a superação das desavenças são essenciais para o convívio quando se tem, em comum, um filho. O entendimento é do relator de um processo de guarda de menor, desembargador Zacarias Neves Coêlho. A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decidiu, por unanimidade de votos, que a criança deve morar com a mãe, após comprovação de que o pai praticava alienação parental.

“ Se ambos amam a criança, como alegam, deverão aprender a conviver melhor, pois, se isso não ocorrer, a única prejudicada será a menor, a qual, em sua inocência, com toda a certeza, quer apenas o amor e a presença dos pais em sua vida”, observou o relator.

Consta dos autos que, devido ao trabalho da mãe, a criança morava na casa dos avós paternos desde bebê. Contudo, após alguns anos, o pai passou a restringir as visitas. A conselheira tutelar constatou, inclusive, que o homem denegria, conscientemente, a mãe, proferindo palavras de baixo calão, mesmo na frente da filha.

Para tomar a decisão, o desembargador avaliou também testemunhas que comprovaram a boa maneira com que a mãe tratava a menina. Além disso, em depoimento e nas sessões com a psicóloga que atuou no processo, foi observado o equilíbrio emocional com que a mulher falava sobre o caso, dizendo, inclusive, que sabia da importância da presença paterna na vida da filha. Outro fato relevante foram as ausências reiteradas do pai e da menina às entrevistas designadas para o estudo psicossocial.

A ação favorável à mãe já havia sido proferida em primeiro grau e o colegiado manteve a sentença sem reformas. O pai havia ajuizado recurso, alegando que detém melhores condições financeiras para cuidar da criança, e que ela havia sido abandonada pela mãe logo após o nascimento. Contudo, nenhum dos argumentos foi comprovado. “Eventual falta de recursos financeiros para atender a todas as necessidades da criança poderá ser suprida pela ajuda do genitor que, a bem da verdade, com a perda da guarda,

não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha”.

A alienação parental está prevista na Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a caracterização da conduta quando um dos pais realiza campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificulta o exercício da autoridade parental e contato da criança ou adolescente com a outra parte. (GOIÁS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Diante dessa notícia recente, alguns pontos relevantes podem ser destacados. Revela-se a importância do judiciário, observando mais que os fatos que são alegados por ambas as partes, com a elaboração de laudos por psicólogos e de estudos psicossociais e entrevistas feitas com todas as pessoas envolvidas na vida da criança. É interessante analisar a notícia, por que tanto o Juiz de primeira instância quanto o Desembargador visavam primordialmente defender o direito daquela criança, tentando preservar a sua convivência com a mãe. O próprio artigo 3º da lei da alienação parental considera os atos como uma forma de abuso moral contra a criança ou adolescente, portanto, o Poder Judiciário tem um papel fundamental diante dessas situações, pois apenas ele pode observar mais a fundo sobre tudo aquilo que é relatado dentro do processo judicial.

O artigo 6º da lei 12.318/2010 traz uma série de consequências para o genitor que praticar atos de alienação, que poderão ser, inclusive, cumuladas. As medidas contra os atos são:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental; (BRASIL, LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, 2010).

O Juiz poderá se valer dessas medidas para coibir os atos de alienação e proteger o direito da criança ou adolescente. A medida a ser aplicada dependerá da convicção do Juiz e da gravidade do caso. Cabe ao Juiz analisar o caso e seus aspectos, tentando aplicar um dos incisos do artigo 6º de forma a fazer cessar a prática dos atos, e não que venha a trazer mais problemas. Surge então uma grande responsabilidade na hora de aplicar a sanção mais adequada a cada caso.

Cumprindo observar, ainda, que as sanções previstas no artigo 6º da lei 12.318/2010 não possuem caráter penal, ou seja, não se caracterizam em sanções penais. Trata-se de sanção

administrativa, que também está discriminada no Capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 249, que dispõe o seguinte:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, 2010).

O descumprimento dos deveres familiares é punido com uma sanção administrativa, que prevê apenas a aplicação de multa, assim como os incisos do artigo 6º da lei 12.318/2010. Tanto o artigo 249 do ECA, quanto a lei de alienação parental, preveem sanções administrativas. Não estipulam pena para os referidos atos.

A lei da alienação parental não trata o processo de alienação como uma patologia, mas trata de uma conduta que merece ser analisada pelo sistema judiciário para que sejam aplicadas as soluções necessárias para cada caso (PEREZ, 2013, p. 46).

Para que o processo judicial seja efetivo é necessário que os procedimentos sejam feitos de forma célere, afinal, a demora nas decisões judiciais se torna uma aliada ao genitor que pratica os atos de alienação. Dessa forma, o artigo 4º da lei 12.318/2010 prevê que as ações que tenham relatos de alienação parental terão tramitação processual prioritária, podendo o juiz inclusive, aplicar medidas provisórias para proteger o interesse e direito da criança ou adolescente. Nesse sentido:

Com o advento da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, o princípio da celeridade ganha importante aliado na busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes envolvendo interesse das crianças ou adolescentes. (DUARTE, 2013, p. 78).

O que se percebe ao analisar a lei 12.318/2010 é que o legislador visou proteger o direito à convivência familiar, que é direito inerente às crianças e adolescentes, criando algumas medidas que visam coibir a prática desses atos, mas que não tenham o intuito de criminalizar a prática dos atos de alienação parental, justamente porque se trata de uma complexa relação familiar e que, por vezes, os atos de alienação ocorrem dentro do litígio da separação, que já é um momento difícil para os genitores e para a criança ou adolescente. O objetivo da lei é tentar resolver os casos de alienação da melhor forma possível, com elaboração de laudos, acompanhamento médico, psicológico, psiquiátrico, ouvindo todas as partes envolvidas, dando prioridade à tramitação e aplicando medidas de caráter preventivo. A

lei não objetiva punir severamente o alienador, mas sim mostrar-lhe as consequências que os atos poderão causar ao seu filho que está sendo afastado da convivência do outro genitor.

Dessa forma, conclui-se que a lei tem um caráter educativo, preventivo e de proteção da norma com a restrição da parte penal. (PEREZ, 2013, p. 60).

O âmbito familiar é muito complexo e os atos de alienação devem ser analisados pessoalmente diante das circunstâncias que são apresentadas. O alienador deve ser orientado e receber um tratamento adequado e não ser penalizado, pois a aplicação de penas no sentido do Direito Penal, apenas prejudicaria ainda mais o alienador e a criança.

A lei visa resolver essas situações difíceis em que se tem a presença de atos de alienação de uma forma que seja justa para todas as partes envolvidas, de uma forma que seja eficiente para todas as pessoas que estejam envolvidas nessa situação difícil.

### **3.2 Da Responsabilidade do Alienador**

É importante esclarecer, primeiramente, que apesar dos atos de alienação serem praticados pelas mães na maioria das vezes, também pode se dar através de outras pessoas. O próprio artigo 2º da lei da alienação parental, ao definir o conceito de alienação, também traz as pessoas que estarão sujeitas à aplicação das sanções da lei, caso pratiquem os atos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, 2010).

Ou seja, os atos de alienação podem ser praticados por qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda ou vigilância, podendo inclusive ser praticados pelos avós.

A prática de atos de alienação parental é considerada uma forma de abuso à criança ou adolescente, pois trata-se de uma forma de maus tratos e abuso infantil, já que provoca sintomas psíquicos e muitas vezes físicos nos filhos (TRINDADE, 2013, p. 24).

Os atos praticados ferem direito fundamental das crianças e adolescentes, como direito à integridade física, mental e moral e à convivência familiar, já que as crianças são expostas a um ambiente familiar totalmente desestruturado e são expectadoras, muitas vezes, de atos de violência dos genitores. (DUARTE, 2013, p. 79).

O alienador, diante do litígio da separação conjugal, usa de todos os artifícios para afastar o filho do outro genitor; começa a fazer campanhas para denegrir a imagem do outro,

para que o filho sintasse abandonado por ele e conseqüentemente crie um sentimento de raiva e repúdio contra o genitor alienado. Em nenhum momento o alienador visa aproximar o filho do outro genitor, pois sua intenção é contrária a esta; ele quer afastar e impedir a convivência entre ambos.

Quando o objetivo do alienador é afastar a criança do outro genitor, ele começa a denegrir a imagem do alienado, criando histórias e situações para a criança que podem não ter ocorrido. Nesse momento ocorre a implantação de falsas memórias, pois o alienador faz com que a criança acredite que foi abandonada pelo outro genitor, mas a verdade pode não ser esta. O alienador impede de todas as formas a convivência ente o filho e o outro genitor, deixando de dar recados importantes, impedindo o filho de sair ou visitar o outro genitor, não repassar ligações e até mesmo denunciar falsamente abuso sexual para impedir que o genitor veja a criança, até o momento que a própria criança não pretende mais manter contato com o outro genitor, diante das campanhas desfavoráveis feitas pelo alienante. Em certo momento, após todo o trabalho que o alienador exerce para afastar a criança do alienado, a própria criança não tem o desejo de visitar o pai ou mãe, acaba escolhendo se afastar do genitor e usa das mais diversas desculpas buscando justificar essa rejeição.

Como já ressaltado anteriormente, a prática dos atos de alienação caracterizam abuso e violência contra os filhos, conforme o próprio artigo 3º da Lei 12.318/2010 estipula, pois fere direitos fundamentais da criança e do adolescente. Portanto, o alienador pratica uma forma de abuso contra seu próprio filho, pois atrapalha seu desenvolvimento ao impedir que a criança ou adolescente conviva com o outro genitor ou com as pessoas de quem ele gosta.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, LEI N. 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, 2010).

Existem conseqüências para os atos de alienação parental que estão elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, sendo que o alienador pode ter a guarda revertida em favor do genitor alienado e também está sujeito a suspensão da autoridade parental. Podem ser caracterizadas também outras conseqüências, como a reparação civil e a extinção da obrigação de alimentar:

Não há dúvida de que, além das conseqüências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar responsabilidade civil do alienador por abuso de direito. Além de reparação civil, a alienação parental é causa de extinção de obrigação alimentar na relação conjugal. Assim, o ex-

cônjuge/companheiro que praticou alienação parental praticou, também, consequentemente, atos de indignidade. E, como tal, enquadra-se no artigo 1.708, parágrafo único do CC/2002: “Com relação ao credor, cessa, também o direito de alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (PEREIRA, 2013, p. 38).

Ou seja, além das consequências previstas na Lei da alienação parental, existe ainda a possibilidade de reparação civil, já que a alienação parental é uma conduta antijurídica que infringe os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo que o dano não é material, pois afeta os aspectos psicológicos dos filhos, portanto, a reparação civil decorrente da alienação parental, não depende de culpa para ser caracterizada (PEREIRA, 2013, p. 39).

O alienador está, então, sujeito às sanções estipuladas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 e também à reparação civil. A lei que versa sobre alienação foi extremamente importante nesse aspecto, pois além de conceituar o que significa alienação parental, traz algumas formas de coibir a prática dos atos por parte do alienador.

Os atos de alienação causam uma devastação na vida das crianças e adolescentes, como já foi ressaltado anteriormente. Produzem efeitos psicológicos e também físicos, podendo tornar-se adultos com doenças psicossomáticas, desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão e comportamento agressivo. Nos casos mais graves, pode haver depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e suicídio. As crianças e adolescentes sujeitos à prática de atos de alienação podem se tornar adultos com tendências ao alcoolismo e uso de drogas (FONSECA, 2006, p. 164).

O alienador, diante do ódio que sente do alienado, não mede as consequências dos seus atos, não pensa nas consequências que serão causadas aos seus próprios filhos em longo prazo e, exatamente por isso, identificar a prática desses atos é de suma importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a fim de que sejam respeitados seus direitos fundamentais. Nesse ponto, a lei da alienação é muito importante, já que é uma lei específica e propõe medidas direcionadas para cada caso em questão. É importante elaborar laudos e de suma relevância que haja o tratamento do genitor que pratica os atos de alienação, pois seu sentimento de vingança é tão grande que geralmente ele não consegue enxergar as consequências que tais atos geram aos filhos.

### **3.3 Papel do Poder Judiciário**

É indiscutível o papel que o Poder Judiciário possui diante dos casos de alienação parental. O Poder Legislativo entendeu a necessidade de criação de uma lei específica que

coibisse os atos de alienação parental, sendo que cabe ao Poder Judiciário identificar os casos de alienação e tentar, da melhor forma possível, contornar essa situação. Cabe ressaltar, nesse aspecto, que o processo judicial poderá ser uma ação autônoma ou incidental, sendo que o Ministério Público será ouvido e serão tomadas todas as medidas necessárias para proteger a criança ou adolescente, fazendo com que ela tenha direito à convivência familiar. Além disso, um importante ponto que a lei 12.318/2010 trouxe, foi a tramitação prioritária que deixa o processo mais célere para que os prejuízos causados pela falta de convivência entre o alienado e a criança sejam minimizados.

Cabe ao Poder Judiciário observar os casos em que ocorrem de fato os atos de alienação parental, tomando extremo cuidado com as falsas denúncias de abuso sexual, comuns nesses casos, pois o alienador denuncia falsamente para que o Juiz afaste a criança do outro genitor.

Observa-se, portanto, que mais que a edição de uma lei específica, é necessário que o sistema judiciário esteja preparado para atuar nesses casos. É necessário que o Juiz tenha um preparo específico para que possa observar quando estão ocorrendo os atos de alienação. Assim como os Juízes, os membros do Ministério Público também precisam de preparo para identificar a prática de tais atos, pois no âmbito familiar, quando há a ocorrência de atos de alienação, nem tudo é como parece ser (MOLD, 2013, p. 129).

Em processos marcados pela Alienação Parental os papéis podem muito bem estar invertidos. A pessoa apontada como alienador pode ser o alienado e vice-versa; aquele que se apresenta como protetor das crianças pode muito bem estar adotando comportamentos alienadores; a vítima da alienação pode ser um genitor negligente; o discurso das crianças pode ser uma repetição das falas do alienador, marcado pela existência de falsas memórias e cenários emprestados, e, enfim, como temos sustentado, pais e mães (além de outros membros da família) podem estar praticando e sofrendo atos de alienação recíprocos, o que exigirá de Promotores e Magistrados redobrados cuidados. (MOLD, 2013, p. 129).

Diante desses fatos, é clarividente que os membros do Poder Judiciário, que atuam nos processos que versam sobre alienação parental, precisam estar bem preparados, e para isso também contam com a elaboração de laudos periciais feitos por psicólogos e laudos biopsicossociais, conforme preleciona o artigo 5º da Lei 12.318/2010:

Artigo 5º Havendo indício da prática de ato de alienação, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do

relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parenta terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O magistrado possui vários mecanismos para buscar a verdade real dos fatos, podendo se basear tanto em documentos e histórico do relacionamento familiar, quanto em laudos elaborados por psicólogos. Vale lembrar que os laudos elaborados pelos psicólogos devem também buscar a verdade real, ouvindo ambos os genitores e a criança, sendo que o psicólogo, assim como o magistrado, deve ser imparcial na análise dos fatos.

Tanto os profissionais quanto o ambiente judicial devem estar preparados para receber a família, que passa pelos transtornos da alienação parental, principalmente quando se tem denúncias de abuso sexual contra a criança ou adolescente. Nesse sentido, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul mostra-se à frente dos tribunais de outros Estados ao adotar algumas medidas para atender a família em que há indícios de alienação parental e de práticas incestuosas:

A experiência gaúcha de ouvir a vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários tem nome de *Depoimento Especial*. Basta criar um ambiente adequadamente equiparado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Com esse procedimento, a vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento pode servir para elaboração de laudos e ser assistido no Tribunal quando do julgamento do recurso. (DINIZ, 2013, p. 19).

Com a adoção dessas medidas, as crianças não ficam tão expostas a todo o processo que é desencadeado quando ocorrem os atos de alienação. O ambiente do fórum, de investigação, de oitivas, depoimentos, é totalmente adverso ao cotidiano de crianças e adolescentes, portanto, é necessário que se tenham ambientes adequados para que os filhos se sintam à vontade e amparados pelo Poder Judiciário.

De acordo com Pereira (2013, p. 37) os Magistrados também encontram dificuldades na demonstração probatória, pois o genitor alienador tenta confundir o magistrado, se colocando muitas vezes em condição de vítima diante daquela situação, afirmando que o próprio filho não quer mais ver o outro genitor, fazendo acusações falsas, resistindo a

tratamentos e acompanhamentos psicológicos sugeridos pelo judiciário, dentre tantas outras formas imprevisíveis que o alienador se utiliza para atingir o seu objetivo. Exatamente por isso que os magistrados podem pedir a elaboração de laudos e estudos para buscar uma solução para o problema.

A missão do Poder Judiciário realmente não é fácil, pois adentrar nas questões de família exige muito preparo e percepção do que vai muito além do óbvio, já que se trata de relações complexas e que já estão desgastadas de longa data.

O que se percebe é que, após a aprovação da lei 12.318/2010, e até mesmo antes dela, existiam institutos e algumas cartilhas que orientavam os pais para que estes percebessem se estavam sofrendo com a prática de atos de alienação, como por exemplo, a APASE – Associação de Pais e Mães Separados, que traz matérias, artigos, entrevistas e notícias para orientar aqueles que estão sendo vítimas de alienação parental. Existe ainda um site específico sobre alienação parental, que traz todo o conceito de alienação, apresentando ainda artigos e histórias sobre a síndrome da alienação parental.

O Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso (Perri, 2014), e a Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (Barufi, 2012), elaboraram cartilhas sobre a alienação parental, trazendo seu conceito, suas consequências, a forma de combate, dentre outras medidas necessárias para prevenir essa prática abusiva.

Diante de todos esses fatos, verifica-se que a preocupação quanto a prática de alienação parental vem se tornando frequente no meio jurídico, no âmbito do Poder Judiciário, pois o judiciário não só deve garantir os direitos das crianças e adolescente, mas também procurar orientar de uma forma correta os genitores que praticam tais atos. Para que essa proteção ocorra, e para que as medidas aplicadas sejam justas e benéficas a todas as partes, é necessário que o sistema judiciário esteja preparado, que Magistrados e membros do Ministério Público estejam devidamente voltados para atuarem no processo, pois, muitas vezes a criança é retirada do convívio do outro genitor por decisão do próprio Magistrado, que acredita estar sendo justo ao aplicar o princípio da proteção integral inerente às crianças e adolescentes, mas deixando de analisar as consequências que esse afastamento pode causar em longo prazo, pois certamente o alienador ajudará a manter a criança afastada do genitor alienado conforme decisão do magistrado, e isso causará danos futuros para a relação do alienado e de seu filho.

### **3.4 Papel do Advogado**

É certo que o papel do Poder Judiciário tem grande relevância quando estuda-se sobre a lei 12.318/2010. Entretanto, o advogado que atua nas causas de direito de família, especialmente os que trabalham nos casos em que há resquícios de alienação parental, também possui um papel de grande importância para o combate aos atos de alienação. O advogado que atua na área da família deve se preocupar, primordialmente, com a família em si, motivo pelo qual o advogado deve atuar da forma mais ética possível. (MOLD, 2013, p. 127).

Quanto a atuação dos advogados, é de uma importância inominável que este profissional empenhe-se na observância dos princípios éticos que norteiam sua profissão, ao invés de buscar a simples vitória sobre o advogado oponente. Seu êxito pleno, a par de alimentar e saciar seu ego, pode se transformar em uma tragédia para o cliente e/ou para a parte *ex adversa* e ainda para as crianças envolvidas. (MOLD, 2013, p. 127).

Dessa forma, conclui-se que o advogado deve observar, antes de qualquer coisa, o bem estar da família em litígio, bem como se atentar para a situação em que a criança ou adolescente está sendo posta, buscando, juntamente com o Poder Judiciário, dar uma solução justa àquela situação. O advogado deve deixar o sentimento de vitória de lado e buscar o de justiça dentro da relação familiar, pois, muitas vezes, diante da vitória de uma parte, a parte contrária está sendo totalmente prejudicada, tendo seu direito violado, além de violação do direito da criança ou adolescente.

O advogado, ao perceber que seu cliente está praticando os atos de alienação parental, após conquistar a confiança do cliente, deve ajuda-lo, fazendo com que seu cliente enxergue quais serão as consequências desses seus atos, com apoio de profissionais da área da psicologia (MOLD, 2013, p. 127).

A missão do advogado é tão difícil quanto a atuação dos membros do Ministério Público, dos Magistrados, Psicólogos, entre outros. O advogado deve ser ético diante dessas situações analisando os atos do seu cliente e deve ainda ajudar esse cliente e orientá-lo. O advogado não deve achar que os pedidos absurdos do cliente em sua primeira reunião serão modificados no curso do processo, pois tal fato apenas contribuirá com o clima de desconfiança entre advogado e cliente (MOLD, 2013, p. 127).

O advogado pode recusar-se a atuar na causa quando perceber que os atos de alienação estão ocorrendo (MOLD, 2013, p. 127).

Na área da família, é necessário que haja o bom senso de todas as partes envolvidas, para que o direito da criança seja protegido, pois ela sim é a maior prejudicada diante de toda essa situação e diante dos caprichos do alienador que muitas vezes não percebe o mal que

causa ao próprio filho. Portanto, o advogado deve estar ciente dessa situação e saber orientar seu cliente que esteja praticando os atos, visando sempre mediar a situação quando possível (MOLD, 2013, p. 127-128).

### **3.5 Jurisprudência sobre Alienação Parental**

Neste tópico, será apresentada jurisprudência em relação ao estudo do tema do presente trabalho.

Observa-se que a maioria das decisões dos casos de alienação parental se concentra no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, mas existem vários julgados também no Distrito Federal, Minas Gerais e em outros Estados. A partir dessa informação, pode-se verificar que, com o advento da Lei 12.318/2010, as alegações de alienação parental vêm se tornando mais frequentes no âmbito judicial, seja de forma incidental ou em ação própria. A aprovação da lei de alienação parental trouxe essa evolução, já que o Poder Judiciário está identificando o processo de alienação e aplicando a lei 12.318/2010. Entretanto, o estudo de jurisprudência demonstra que alguns genitores usam o termo “alienação parental” para justificar sua ausência na vida do menor, portanto, as provas e a elaboração de laudo são imprescindíveis dentro dos processos com relatos de alienação parental.

ACÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. INTERESSE DO ADOLESCENTE. CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. 1. Ficando bem claro que o adolescente não mantém um bom relacionamento com o genitor, por ter sempre se sentido abandonado por ele e por ter presenciado agressões físicas e verbais dele em relação a sua genitora, não há como reconhecer a ocorrência de alienação parental. 2. Tendo o filho adolescente demonstrado total resistência em manter contato com o genitor, não se mostra conveniente impor tal medida, não merecendo prosperar o pedido deduzido pelo autor. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AP. 70056781933, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, 2012).

Esse é um caso do Rio Grande do Sul, em que o pai apresentou recurso de apelação para reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de alienação parental. O juiz embasa sua fundamentação em avaliação social elaborada no curso do processo, onde o adolescente afirmou que o pai não o procurava após a separação e que, nas poucas vezes que saía com o pai, iam a lugares diversos daqueles pretendidos pelo adolescente, o que fez com ele sentisse vontade de se afastar de seu genitor, além de já ter presenciado várias agressões por parte do genitor contra sua mãe em sua infância. A avaliação

social demonstrou também que a mãe possui um bom relacionamento com o filho e que não está praticando atos de alienação. O relator ainda ressalta:

Ficou bem claro que o adolescente não tem a mínima intenção de visitar o genitor, havendo um abismo emocional entre eles, não se podendo obrigar o filho a aproximar-se do pai e, menos ainda, a manter com ele vínculo afetivo, pois somente o tempo poderá aplacar as mágoas existentes. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AP. 70056781933, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, 2012).

Essa é uma decisão clara em hipótese em que o pai alega a prática de atos de alienação para ficar na posição de “vítima”. Entretanto, a avaliação social foi importante no caso, para constatar que o próprio adolescente, por sua vontade, não demonstra interesse em conviver com a figura paterna, tendo em vista que o pai nunca esteve presente após a separação. O pai, talvez, tenha se utilizado desse argumento para poder reaproximar-se do filho e tentar justificar sua ausência na vida do adolescente. Houve no processo, um parecer do Ministério Público que aconselhava a possibilidade de tentar restaurar a convivência entre pai e filho com a ajuda de psicólogos, reconhecendo a importância da convivência entre pais e filhos. A partir dessa jurisprudência, pode-se analisar o quão importante é a elaboração de laudos e estudos e de pareceres do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em julgado recente que:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas [...]. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AI. 70056781933, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, 2012).

Essa é a decisão de um agravo de instrumento interposto pela genitora que se opôs a decisão do juiz para regulamentação de visitas. A alienação parental foi alegada em ação incidental pelo pai da criança, que afirmou que a mãe dificulta suas visitas à filha. A mãe, por sua vez, alega que a criança foi vítima de abuso sexual pelo próprio genitor. A decisão do relator manteve a decisão anteriormente proferida, alegando que a criança tem o direito à convivência com ambos os genitores e que a maior prejudicada com o impedimento da convivência é a própria criança. Quanto ao suposto abuso sexual, o relator também fez menção às provas produzidas nos autos, principalmente em relação a avaliação psicológica,

afirmando que as provas produzidas nos autos não demonstravam nenhum abuso sexual por parte do genitor, portanto as visitas deveriam ser mantidas:

Nesse passo, observo que a decisão recorrida mostrou-se correta e prudente, pois inexitem nos autos, ainda, elementos de convicção suficientes para concluir pela existência de possível abuso sexual, não se verificando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, seria precipitada a eventual antecipação de tutela, pois inexitem elementos de convicção acerca do fato alegado, sendo necessário antes formar o contraditório. Aliás, os indicativos que existem são de que não houve o alegado abuso sexual, pois no laudo de avaliação psicológica, a psicóloga Adriana Reverbel Fridman concluiu que o pai não apresenta perfil psicológico característico de abusador, referindo que a psicóloga que faz o acompanhamento terapêutico de Natália não tipifica a sintomatologia apresentada por ela como fruto de abuso e sim por sofrimento psíquico em relação ao conflito dos pais. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AI. 70056781933, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, 2012).

O caso em questão exige mais atenção dos Magistrados, pois há a presença de denúncia de abuso sexual. A decisão foi muito bem fundamentada, visto que o relator alega que nos autos não existe qualquer prova que comprove o indício de abuso sexual por parte do genitor da criança. Muitas vezes, o genitor alienador se utiliza dessas falsas denúncias para que a visitação do genitor alienado seja suspensa e seu objetivo seja conquistado, ou seja, o alienador consegue, de fato, afastar o alienado de seu filho. Nesse caso, tanto o magistrado quanto o relator basearam-se nas provas apresentadas e na avaliação psicológica, e não constataram qualquer perigo para a criança e, por isso, permitiram que o pai pudesse ver a própria filha.

Ainda em relação aos julgados, o Tribunal de Minas Gerais reconheceu a incidência de alienação parental decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DISPUTA ENTRE AVÓS MATEROS E GENITOR - AGRESSÕES PRATICADAS CONTRA O MENOR - ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES - ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - CONSTATAÇÃO - MEDIDAS TENDENTES À OBSTAR A INSTALAÇÃO DA SÍNDROME - ARTIGO 6º DA LEI 12.318/10 - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. Demonstrada a insubsistência das agressões imputadas ao genitor que, contrariamente ao argumentado, reúne condições morais, psicológicas e financeiras para exercer a guarda do filho menor, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido por ele formulado, rejeitando a pretensão de idêntica natureza apresentada pelos avós maternos. Caracterizados atos típicos de alienação parental, cumpre ao magistrado determinar a adoção de medidas necessárias para obstar a instalação da síndrome, na forma estabelecida no artigo 6º da Lei n. 12.318/10. Incabível a minoração dos honorários sucumbenciais fixados em patamar condizente com os critérios delineados pelo § 3º, do artigo 20 do CPC. (MINAS

Essa decisão é bem peculiar, por se tratar de disputa de guarda entre avós maternos e o pai da criança, com incidental de alienação parental. Os avós alegam agressão por parte do pai, sendo que o pai alega a prática de atos de alienação parental. O Relator discorreu em sua decisão sobre pontos muito importantes para a solução do litígio. Aduziu que as práticas dos atos de alienação parental começaram, na verdade, com a mãe, e prosseguiram após a morte dela através dos avós, que ficaram com a guarda do neto. O Relator entende que é um momento difícil para os avós, compreendendo bem o sofrimento deles, eis que o neto é a lembrança da filha que faleceu inesperadamente, mas que a criança não pode ser retirada do convívio do pai, pois este é uma figura importante para o desenvolvimento dos valores da criança.

Através dos laudos psicológicos elaborados no curso do processo, foi observado que a criança tinha um bom relacionamento com o pai e que realmente haviam atos de alienação sendo praticados por parte dos avós.

A ilustre signatária deste estudo social, concluiu, ao final que:  
[...] podemos dizer que está acontecendo alienação parental, contudo, acreditamos que a Sr. R.D.R.M. não percebe que está praticando tal ato e não tem a consciência das consequências deste na saúde psicológica de H.M.M., que tem apenas 04 anos de idade. Desse modo, salvo melhor juízo, acreditamos que o casal R.D.M. e G.M. necessita de orientação e atenção especializada. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AP. 10395110003872003, RELATOR: AFRÂNIO VILELA, 2014).

Essa foi a conclusão do estudo social elaborado, que identificou certa resistência dos avós em relação ao pai da criança, já que eles apenas ressaltaram os pontos negativos do genitor da criança, certamente porque queriam a qualquer custo ficar com a guarda da criança.

O relator destaca ainda o quão confuso fica o sentimento a criança nesse tipo de situação, já que ela não pode demonstrar aos avós que gosta do seu genitor, pois isso significaria uma traição àqueles que dedicam seu amor ao neto.

É preciso que os apelantes vejam o neto como sujeito de direitos, entre os quais se inclui o direito à livre convivência familiar integral, e vislumbrem no apelado uma figura essencial na vida do menor, deixando de considerá-lo como um intruso. É preciso que compreendam que o "melhor interesse do menor" será atendido na medida em que lhe for assegurado crescer, cercado e protegido por todos aqueles que o amam, apesar das diferenças. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AP. 10395110003872003, RELATOR: AFRÂNIO VILELA, 2014).

Através desse trecho da decisão, observa-se o quanto o Relator se preocupou essencialmente com o bem estar da criança que estava sendo violada em seus direitos, ao ser restringida da convivência com seu genitor. O relator confirmou a sentença que estipulava duas horas semanais de visitas dos avós ao neto para que não houvesse interferência no convívio entre pai e filho.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu os atos de alienação parental:

Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial - Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AP. 994092836029, RELATOR: LUIZ ANTÔNIO COSTA, 2010).

Trata-se de ação de destituição de pátrio poder que tramitou em Comarca no Estado de São Paulo, em que foi constatado que, de fato, havia presença de atos de alienação parental pela mãe da criança. A mãe da criança apelou da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o pedido de destituição de pátrio poder, alegando que o pai maltrata o próprio filho e que faz ameaças dizendo que vai tirá-lo da mãe. Nesse caso, a elaboração dos laudos pelos psicólogos contribuiu muito para a decisão do juiz, pois o pedido de destituição de pátrio poder é algo muito sério a ser decidido. Foi comprovado que a mãe realmente estava praticando atos de alienação em relação ao pai, provavelmente porque não aceitava a separação e o novo relacionamento do ex-marido. Mais uma vez pode-se verificar o quanto as relações familiares se misturam e se confundem com as relações conjugais. O estudo social demonstrou que:

[...] não encontramos dados para indicar a destituição do poder familiar do pai. Foi possível constatar que o infante está sofrendo e não quer magoar a mãe. Ele diz que não quer ver o pai, mas parece estar confuso com os sentimentos quando diz que “gostava de sair com o pai, quando ia sozinho”, sugerindo ciúmes do irmão e da namorada do pai. O pai negou os fatos relatados pela ex-esposa, afirmando que nunca ficou em situação comprometedoramente perto dos filhos. Ele demonstrou afeto e carinho para com o filho, e disse que não abre mão do mesmo. A requerente apresentou grande dificuldade em lidar com as questões da separação. Durante a entrevista ela demonstrou nervosismo, ansiedade, insegurança e atitudes de proteção para com o filho. Após a realização da entrevista social, ela retornou espontaneamente para comunicar que não quer a destituição do poder do pai e sim a proibição das visitas do mesmo. (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AP. 994092836029, RELATOR: LUIZ ANTÔNIO COSTA, 2010).

Essas situações de confusão entre a relação conjugal e a relação entre os pais e filhos são muito comuns. É realmente difícil separar as duas relações diante de uma separação, pois geralmente a mãe é quem fica com a guarda e acaba praticando os atos de alienação parental para “punir” o ex-cônjuge. O Magistrado precisa estar atento a esses casos para saber separar as duas relações e aplicar a melhor decisão possível.

## CONCLUSÃO

Como apresentado no presente trabalho, a Alienação Parental surgiu através do estudo do especialista Gardner (2002), nos Estados Unidos, no ano de 1980, e consiste na prática de atos reiterados por um dos genitores ou ambos os genitores, ou por qualquer outra pessoa que detenha a guarda da criança ou adolescente, de afastar a criança do outro genitor, dificultando seu convívio, impedindo que o outro participe da vida da criança ou adolescente, impedindo que a criança se desenvolva com a presença do outro genitor.

A prática desses atos estão, geralmente, ligadas ao instituto da separação, pois é extremamente difícil para os cônjuges separarem a vida conjugal das relações familiares. É nesse ambiente de beligerância que frequentemente ocorrem os atos de alienação. Entretanto, a alienação parental pode ocorrer também dentro da relação conjugal, quando um dos cônjuges fala mal do outro, por exemplo, quando difama, faz acusações, dentre outros atos.

As relações familiares realmente são complexas e vão muito além de leis, pois traduzem os sentimentos que estão implícitos dentro dessas relações. É difícil solucionar os casos de alienação parental, pois exige do Poder Judiciário uma grande observância de todo o contexto vivido pela família em questão.

Para ajudar o Poder Judiciário a dar solução aos casos em que essas práticas ocorriam, foi editada a Lei 12.318/2010, chamada de Lei da Alienação Parental, que traz o conceito sobre alienação parental, quem pode praticar esses atos, as medidas que poderão ser imputadas àqueles que praticarem. Traz ainda informações em relação ao processamento da ação de alienação parental.

A Lei 12.318/2010 foi aprovada por unanimidade em agosto de 2010, pois havia uma necessidade de sua aprovação para coibir os atos de alienação.

É importante ressaltar que a criança e o adolescente têm proteção integral perante o ECA, e tentar impedir a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor é infringir o princípio do direito à convivência familiar. A alienação parental é uma forma de abuso e violência contra os direitos das crianças e adolescentes, pois gera efeitos psíquicos e físicos.

Existem três estágios para a síndrome da alienação parental, sendo eles: leve, médio e grave, onde cada um deve ser observado de forma atenta, impondo-se um tratamento adequado para cada estágio da alienação.

A criança ou adolescente que é vítima de alienação parental tem uma grande chance de se tornar um alienador no futuro, além de passar por crises de identidade, depressão crônica, dependência às drogas ou bebidas alcoólicas, e, nos casos mais graves poderá gerar um sentimento de suicídio. Diante de todos esses reflexos, pode-se visualizar o quanto é

destrutivo para uma criança passar por essa situação diante de sua vida, pois não possui a maturidade necessária para absorver esses tipos de sentimentos.

A alienação parental merece muita atenção por parte do Poder Judiciário e dos psicólogos e psiquiatras que ajudam a identificar a prática desses atos. Pelo estudo das jurisprudências, pode-se verificar que o Estado do Rio Grande do Sul foi um grande pioneiro nas resoluções de questões processuais que envolviam os atos de alienação. Pela força da Lei 12.318/2010, pode-se observar sua aplicação nos Tribunais com maior frequência, sendo que os Magistrados se utilizam de todas as provas apresentadas, estudos sociais, laudos psicológicos, para poder chegar a uma conclusão que realmente reflita a verdade dos fatos.

Existem muitos alienadores que fazem acusações falsas, que argumentam abandono afetivo para afastar os filhos dos alienados, ao passo que existem muitos genitores que, de fato, abandonaram seus filhos, mas alegam que o outro genitor praticou os atos de alienação parental para justificar sua própria ausência. Portanto, o Poder Judiciário deve observar todos esses aspectos, ouvindo todas as partes, aconselhando tratamento psicológico, para que a situação se resolva, a fim de que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes não sejam infringidos, para que os maiores interessados nessas situações, que são as crianças e adolescentes, sejam protegidos diante dessas situações.

Dessa forma, é evidente que é necessário o trabalho conjunto de Magistrados, Promotores e Psicólogos, para que possam identificar a prática desses atos e orientar os genitores alienadores, mostrando a eles os reflexos futuros que poderão causar aos seus próprios filhos, e, para que isso ocorra, é necessário que a Justiça esteja preparada para receber essas pessoas e solucionar esses casos.

## REFERÊNCIAS

ALCKMIN, Geraldo et al. **Inserção das mulheres com escolaridade superior no mercado de trabalho.** São Paulo, 2011. Disponível em <<http://produtos.seade.gov.br/produtos/mulher/index.php?bole=14&tip=01>>. Acesso em 11 de Jan. 2014.

ARAÚJO, Sandra Maria Barcaro. O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARUFI, Melissa Teles et al. **Alienação Parental Vidas em Preto e Branco.** Escola Superior de Advocacia. 2012. Disponível em <[http://www.brasilsemgrades.com.br/downloads/cartilha\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.brasilsemgrades.com.br/downloads/cartilha_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em 20 de Set. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>. Acesso em: 12 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 Jun. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 03 Mai. 2014.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e Psicanálise no Campo Psicojurídico.** 2011. 278f. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/pt-br.php>>. Acesso em: 04 Set. 2014.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental:** quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.

Publicado em 01 Mai. 2013, Nº 112 - Ano XVI - MAIO/2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13352)>. Acesso em: 13 Jul. 2014.

DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DORNELES, Liana Rigon. **A Alienação Parental como Motivação do Crime de Denúncia Caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção**. 2013. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Florianópolis, 2013. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100271/Monografia\\_Liana\\_Rigon\\_Dorneles.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100271/Monografia_Liana_Rigon_Dorneles.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 Set. 2014.

DUARTE, Marcos. A Lei da alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. Revista dos Tribunais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao\\_parental.pdf](http://www.wilsoncamilo.org/arquivos/alienacao_parental.pdf)>. Acesso em: 06 Out. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v 6.

\_\_\_\_\_. **Divórcio Liminar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3960, 5 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28187>>. Acesso em: 13 mai. 2014.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Trad. Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 31 Ago. 2014.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança**. Goiás, 15 de agosto de 2014. Disponível em: <[http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar\\_noticia.asp?ID=43401](http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=43401)>. Acesso em: 15 Ago. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. v 6. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/mariateresaperretschulte/direito-civil-brasileiro-v-6-direito-de-familia-8-edio>>. Acesso em: 03 Mar. 2014.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS, Alan. **A morte inventada: alienação parental**. Alan Minas, Diretor, [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções 2009. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=-MW3hg9UOSM>>. Acesso em: 21 Ago. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 10395110003872003**, da 2ª Câmara Cível. Relator: Afrânio Vilela. Minas Gerais, 19 de maio de 2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120457400/apelacao-civel-ac-10395110003872003-mg>>. Acesso em: 01 Out. 2014.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da Alienação Parental. **Revista do Advogado. Família e Sucessões**. nº 112, Ano XXXI, Jul. 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v 5.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: a família em litígio**. 2010. 162f. Dissertação (Mestrado em Psicanálise, Saúde e Sociedade). UNIVERSIDADE VEIGA DE

ALMEIDA, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\\_livros/cp155063.pdf](http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp155063.pdf)>. Acesso em: 25 Jul. 2014

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, Elízio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) \_\_\_\_\_. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERRI, Orlando de Almeida et al. **Cartilha Alienação Parental**. Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso e Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2014. Disponível em <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 20 de Set. 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 04 Abr. 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 13 Jul. 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70049836133**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113798165/agravo-de-instrumento-ai-70058769449-rs/inteiro-teor-113798175>>. Acesso em: 01 Out. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70056781933**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Rio Grande do Sul, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113329031/apelacao-civel-ac-70056781933-rs>>. Acesso em: 01 Out. 2014.

SANTOS, Raquel Diniz dos; BRENDELER Karina Meneguetti. Efeitos da Alienação Parental no Desenvolvimento Psíquico dos Menores Alienados. *In*: SPLENGER NETO, Theobaldo (org). **Direito (RE)Discutido**. Águas de São Pedro: Livronovo, 2014. 398p. v II. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/direito\\_rediscutido\\_volume\\_2.pdf#page=146](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/direito_rediscutido_volume_2.pdf#page=146)>. Acesso em: 08 Set. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 994092836029**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luiz Antônio Costa. São Paulo, 04 de maio de 2010. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9102920/apelacao-apl-994092836029-sp>>. Acesso em: 01 Out. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Artigo apresentado no seminário virtual “*Temas atuais do Direito de Família*”. 9 e 11 Mai. 2006. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:57lzMkS4764J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce\\_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:57lzMkS4764J:www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25 Jul. 2014

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v 6.